

Ano 2013, Edição n.º 2865 - Crato (CE), Segunda-feira 30 de Setembro de 2013.



ESTADO DO CEARÁ  
 Poder Executivo  
 MUNICÍPIO DE CRATO  
**Diário Oficial**

Ano 2013, Edição n.º 2865 - Crato (CE), Segunda-feira 30 de Setembro de 2013.

**DECRETO**

Ceará  
 Prefeitura Municipal de Crato  
 DECRETO Nro 26081/13, de 26 de Agosto de 2013  
 Abre crédito adicional ao vigente orçamento da(o)  
 Prefeitura Municipal de Crato , o crédito suplementar  
 no valor de R\$ 1.397.000,00 (Um Milhão, Trezentos e  
 Noventa e Sete Mil Reais) para reforço de dotação(ões)  
 orçamentária(s).

O(A) gestor(a) do(a) Prefeitura Municipal de Crato no uso de suas  
 atribuições legais e de acordo com a autorização contida na lei nro. 02805/12

**D E C R E T A :**

Art. 1o - Fica aberto adicional, na forma do anexo I constante do  
 presente Decreto, o crédito suplementar no valor de R\$ 1.397.000,00 (Um Milhão,  
 Trezentos e Noventa e Sete Mil Reais) para reforço de dotação(ões)  
 orçamentária(s).

Art. 2o - Os recursos necessários à cobertura do crédito mencionado no  
 artigo primeiro deste Decreto, serão obtidos na forma do Art.43 da Lei nro.  
 4.320, de 17 de março de 1964, sendo :

I - R\$1.397.000,00 (Um Milhão, Trezentos e Noventa e Sete Mil Reais),  
 através de ANULAÇÃO de dotações orçamentárias, de acordo com o inciso III, do  
 art.43, da Lei Federal nro. 4.320/64, conforme discriminação constante no anexo  
 II que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 3o - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação,  
 revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Crato, em 26 de Agosto de 2013

RONALDO SAMPAIO GOMES DE MATTOS

**PREFEITO MUNICIPAL**

Ceará  
 Prefeitura Municipal de Crato  
 Solicitação: CRÉDITO SUPLEMENTAR  
 ANEXO I a que se refere o DECRETO 26081/13 de 26  
 de Agosto de 2013, autorizado pela LEI 02805/12.

**DOTAÇÃO DESCRIÇÃO FONTE VALOR (R\$)**

02 01. Gabinete do Prefeito  
 04 122 0002 2.002 Manutenc.e Coordn. das Atividades do  
 Gabinete do Prefeito  
 3.3.90.30.00 Material de Consumo  
 Anul.dotação 50.000,00  
 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica  
 Anul.dotação 80.000,00  
 TOTAL Gabinete do Prefeito 130.000,00  
 02 07. Secretaria de Finanças  
 04 123 0002 2.014 Manutencao e Coordenacao da Secretaria

de Financas  
 3.3.90.30.00 Material de Consumo  
 Anul.dotação 20.000,00  
 04 123 0003 2.016 Modernizacao da Administracao Fiscal e  
 Tributaria  
 3.3.90.36.00 Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física  
 Anul.dotação 5.000,00

TOTAL Secretaria de Finanças 25.000,00

02 08. Secretaria Municipal de Obras Públicas  
 04 122 0002 2.018 Manutencao e Coordenacao da Secretaria  
 de Obras  
 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica  
 Anul.dotação 20.000,00

TOTAL Secretaria Municipal de Obras Pública 20.000,00

02 09. Sec.Mun. de Desen. Econômico e Turismo  
 04 122 0002 2.023 Manutencao e Coord.da Secretaria de  
 Desenvol. Economico e Empreendedorismo  
 3.3.90.14.00 Diárias - Civil  
 Anul.dotação 5.000,00  
 23 691 0034 1.025 Incentivo ao Desenvolvimento Comercial  
 e de Servicos  
 3.3.50.41.00 Contribuições  
 Anul.dotação 4.000,00

---

RONALDO SAMPAIO GOMES DE MATTOS  
 PREFEITO MUNICIPAL

Ceará Pág: 02  
 Prefeitura Municipal de Crato

ANEXO I a que se refere o DECRETO 26081/13 de 26  
 de Agosto de 2013, autorizado pela LEI 02805/12.

---

DOTAÇÃO DESCRIÇÃO FONTE VALOR (R\$)

---

TOTAL Sec.Mun. de Desen. Econômico e Turism 9.000,00

02 11. Sec. de Meio Ambiente e Controle Urbano  
 18 541 0002 2.029 Manutencao e Coordenacao da  
 S.M.A.C.U.  
 3.3.90.30.00 Material de Consumo  
 Anul.dotação 10.000,00

TOTAL Sec. de Meio Ambiente e Controle Urba 10.000,00

02 13. Sec.de Seg.Publica, Cidadania e Transito  
 06 181 0002 2.031 Manutenção da Sspct  
 3.3.90.30.00 Material de Consumo

Anul.dotação 30.000,00

TOTAL Sec.de Seg.Publica, Cidadania e Trans 30.000,00

02 15. Sec. Mun. de planejamento, Orc. e Gestão  
 04 122 0002 2.081 Manutenção e Coordenação da Secretaria  
 de Planejamento  
 3.3.90.33.00 Passagens e Despesas com Locomoção

Anul.dotação 5.000,00

TOTAL Sec. Mun. de planejamento, Orc. e Ges 5.000,00

02 16. Secretaria Municipal de Esporte  
 27 813 0040 2.089 Programa de Apoio ao Lazer  
 3.3.90.30.00 Material de Consumo

Anul.dotação 20.000,00

TOTAL Secretaria Municipal de Esporte 20.000,00

02 18. Sec. Municipal de Serviços Públicos  
 04 122 0002 2.083 Secretaria Mun. de Serviços Públicos  
 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica

Anul.dotação 80.000,00

04 782 0002 2.084 Manut. da Frota de Veículos da Secretari  
 a de Servicos Publicos  
 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica

Anul.dotação 50.000,00

RONALDO SAMPAIO GOMES DE MATTOS  
 PREFEITO MUNICIPAL

Ceará Pág: 03  
 Prefeitura Municipal de Crato

ANEXO I a que se refere o DECRETO 26081/13 de 26  
 de Agosto de 2013, autorizado pela LEI 02805/12.

DOTAÇÃO DESCRIÇÃO FONTE VALOR (R\$)

TOTAL Sec. Municipal de Serviços Públicos 130.000,00

04 01. Fundo Municipal de Saude  
 10 122 0002 2.033 Coordenacao e Manutenção do Fms  
 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica

Anul.dotação 100.000,00

3.3.90.47.00 Obrigações Tributárias e Contributivas

Anul.dotação 50.000,00

10 301 0011 2.034 Bloco de Atenção Basica  
 de Saude  
 3.1.90.13.00 Obrigações Patronais

Anul.dotação 100.000,00

3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica

Anul.dotação 20.000,00

10 302 0012 2.037 Bloco de Media e Alta Complexidade Ambul  
 atorial e Hospitalar  
 3.1.90.13.00 Obrigações Patronais

Anul.dotação 200.000,00

3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica

Anul.dotação 200.000,00

TOTAL Fundo Municipal de Saude 670.000,00

05 01. Sec. Municipal do Trab. e Desen. Social  
 08 122 0002 2.042 Manutencao e Coordenacao da Secretaria  
 da Ação Social  
 3.1.90.13.00 Obrigações Patronais

Anul.dotação 50.000,00

08 243 0048 2.046 Programa Projovem Adolescente  
 3.3.90.30.00 Material de Consumo

Anul.dotação 10.000,00

TOTAL Sec. Municipal do Trab. e Desen. Soci 60.000,00

06 01. Fundo Municipal de Educacao  
 12 361 0018 2.058 Programa de Manutencao e Desenvolvimento  
 do Ens. Fundamental/Magisterio/FUNDEB 60  
 3.1.90.13.00 Obrigações Patronais

Anul.dotação 100.000,00

---

RONALDO SAMPAIO GOMES DE MATTOS  
PREFEITO MUNICIPAL

Ceará Pág: 04  
Prefeitura Municipal de Crato

ANEXO I a que se refere o DECRETO 26081/13 de 26  
de Agosto de 2013, autorizado pela LEI 02805/12.

---

DOTAÇÃO DESCRIÇÃO FONTE VALOR (R\$)

12 361 0018 2.059 Programa de Manutencao e Desenv.do  
Ensino Fundamental/Adm/FUNDEB 40  
3.1.90.13.00 Obrigações Patronais

Anul.dotação 100.000,00  
12 365 0017 2.066 Prog.de Manutenção de Desenvolvimento  
do Ensino Infantil  
3.3.90.36.00 Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física

Anul.dotação 3.000,00

TOTAL Fundo Municipal de Educacao 203.000,00

07 01. Fundo Municipal de Transito  
26 782 0002 2.074 Manutenção da Frota de Veiculos do  
Demutran  
3.3.90.30.00 Material de Consumo

Anul.dotação 50.000,00  
26 782 0058 2.075 Modernizacao e Sinalizacao do Transito  
3.3.90.36.00 Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física

Anul.dotação 35.000,00

TOTAL Fundo Municipal de Transito 85.000,00

---

TOTAL GERAL 1.397.000,00

Crato, 26 de Agosto de 2013.

---

RONALDO SAMPAIO GOMES DE MATTOS  
PREFEITO MUNICIPAL

Ceará  
Prefeitura Municipal de Crato

Solicitação: ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ANEXO II a que se refere o DECRETO 26081/13 de 26  
de Agosto de 2013, autorizado pela LEI 02805/12.

---

DOTAÇÃO DESCRIÇÃO FONTE VALOR (R\$)

02 08. Secretaria Municipal de Obras Públicas  
16 482 0025 1.006 Construcao de Kits Sanitarios  
4.4.90.51.00 Obras e Instalações

80.000,00  
17 512 0026 1.011 Const. Ampliacao e Manutencao de Canais  
de Aguas Pluviais  
3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica

100.000,00  
4.4.90.51.00 Obras e Instalações

100.000,00  
18 543 0027 1.013 Protecao de Encostas e Correcao de  
Erosao  
4.4.90.93.00 Indenizações e Restituições

80.000,00  
27 812 0039 1.019 Construcao de Quadra Poliesportiva

4.4.90.51.00 Obras e Instalações

200.000,00

27 813 0040 1.020 Constru.Reform.e Ampliac.dos

Equipamentos.Urbanos e de Lazer

4.4.90.51.00 Obras e Instalações

250.000,00

27 813 0040 1.021 Estruturação e Conservação e Balnearios

do Município

4.4.90.51.00 Obras e Instalações

50.000,00

TOTAL Secretaria Municipal de Obras Pública 860.000,00

02 09. Sec.Mun. de Desen. Econômico e Turismo

11 334 0015 1.023 Apoio ao Microempreendedorismo

3.3.50.41.00 Contribuições

50.000,00

TOTAL Sec.Mun. de Desen. Econômico e Turism 50.000,00

RONALDO SAMPAIO GOMES DE MATTOS

PREFEITO MUNICIPAL

Ceará Pág: 02

Prefeitura Municipal de Crato

ANEXO II a que se refere o DECRETO 26081/13 de 26

de Agosto de 2013, autorizado pela LEI 02805/12.

DOTAÇÃO DESCRIÇÃO FONTE VALOR (R\$)

02 12. Sec. de Agricultura Pec. e Rec. Hidricos

20 606 0031 1.032 Prog.de Incentivo a Producao Rural

Associativa e Familiar

3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica

50.000,00

TOTAL Sec. de Agricultura Pec. e Rec. Hidri 50.000,00

03 01. Fundo Municipal de Iluminação Publica

25 752 0038 2.032 Gerenciamento do Fundo de Iluminação

Publica

4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente

120.000,00

TOTAL Fundo Municipal de Iluminação Publica 120.000,00

04 01. Fundo Municipal de Saude

10 122 0002 2.033 Coordenacao e Manutenção do Fms

4.6.90.71.00 Principal da Dívida Contratual Resgatado

75.000,00

10 302 0012 1.036 Construcao Reforma e Ampliacao de

Unidades de Saude

4.4.90.51.00 Obras e Instalações

242.000,00

TOTAL Fundo Municipal de Saude 317.000,00

TOTAL GERAL 1.397.000,00

Crato, 26 de Agosto de 2013.

RONALDO SAMPAIO GOMES DE MATTOS

PREFEITO MUNICIPAL

**LEI**

LEI Nº 2.922/2013.

CRATO/CE, 30 DE SETEMBRO DE 2013.

EMENTA: Concede Pensão Vitalícia aos Jornalistas Almério Carvalho e Francisco Huberto Esmeraldo Cabral e dá outras providências.

O Prefeito Municipal do Crato, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedida pensão vitalícia aos Jornalistas Almério Carvalho e Francisco Huberto Esmeraldo Cabral em reconhecimento dos mesmos, em levar o nome do Município aos mais distintos lugares do Brasil e, ainda, como maiores representantes da essência do jornalismo neste Município.

Art. 2º. Será concedida aos jornalistas pensão vitalícia no valor de um salário mínimo e meio, que serão reajustadas de acordo com o salário mínimo vigente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal, em 30 de setembro de 2013.

Ronaldo Sampaio Gomes de Mattos.

Prefeito Municipal do Crato/CE

## LEI

LEI Nº 2.923/2013.

CRATO/CE, 30 DE SETEMBRO DE 2013.

EMENTA: Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Crato e dá outras providências.

O Prefeito Municipal do Crato, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art.1ºEstaLeireformulaeconsolidaa legislaçãotributáriamunicipal,regulandoosistema tributário municipal com base na Constituição Federal, na Constituição Estadual,naLein.º.5.172,de 25de outubrode 1966(CódigoTributárioNacional)e na LeiComplementarn.º.116,de31de julho de 2003; dispondo sobreosfatosgeradores, alíquotas,sujeição passiva tributária,lançamentos,arrecadaçãoe base de cálculo de cada tributo de competência doMunicípio;disciplinando aaplicação de penalidades, concessãode isenções,asreclamaçõese osrecursos e definindoasobrigaçõesprincipale acessórias.

Parágrafo Único. O Chefe do Poder Executivo Municipalexpedirá os atos normativos necessários aocumprimento destalei, observadasaslimitações legais,inclusiveasqueconstamdestediploma

### LIVRO PRIMEIRO

#### SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL TÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.2ºTributoé toda prestaçãopecuniária compulsória,emmoedaou cujo valornelase possa exprimir,que nãoconstituação de ato ilícito,instituídaem leie cobrada medianteatividadeadministrativaplenamente vinculada.

Art. 3º OSistemaTributárioMunicipalcompõe-se de:

#### I - IMPOSTOS:

- Impostosobre a PropriedadePrediale TerritorialUrbana – IPTU;
- ImpostoSobreServiçosde QualquerNatureza– ISSQN;
- ImpostoSobreTransmissãoInterVivosdeBensImóveiseDireitosReaisaeles Relativos- ITBI.

#### II – TAXAS

- de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Comércio,Indústriae Prestaçãode Serviços;
- deLicença para fins diversos;
- deLicença para funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- de Licença para veiculação de publicidade em geral;
- de Registro e Inspeção Sanitária;
- de Licença para ocupação de terrenos, viase logradouros públicos;

#### III - CONTRIBUIÇÕES.

- de melhoria;
- de iluminação pública.

### TÍTULO II

#### DOS IMPOSTOS

##### CAPÍTULO I

#### IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIALE TERRITORIAL URBANA

##### SEÇÃO I

#### DO FATO GERADOR

Art. 4º O imposto Sobre a Propriedade Prediale Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem móvel, por natureza ou acessão física, conforme definição da lei civil, localizada na Zona Urbana do Município.

§ 1º Para efeito deste imposto entende-se como Zona Urbana do Município, aquela em que se observa o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de água;

III - Sistema de esgoto sanitário;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; V - Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Considera-se, também, Zona Urbana as áreas urbanizadas ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora da zona definida no parágrafo anterior.

Art. 5º O fato gerador do IPTU ocorre, anualmente, no dia primeiro de janeiro de cada exercício.

Art. 6º A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição de propriedade, do domínio útil ou de posse do bem móvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem móvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao bem móvel.

Art. 7º O IPTU constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as transferências de titularidade.

Art. 8º Sempre juízo de progressividade no tempo à que se refere o art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, o imposto poderá:

I - ser progressivo em razão do valor venal do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Art. 9º O bem móvel, para efeito deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.



§2º. Para efeito de concessão de benefício disposto neste artigo, o bem imóvel deverá estar registrado em nome do beneficiário.

#### SEÇÃO IV

##### DOS CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 13 Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qual quer título, do bem imóvel.

§1º. Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte, o promitente comprador imitido na posse, o titular de direito real sobre imóvel alheio ou fideicomissário.

§2º. Conhecimento do proprietário ou titular do domínio útil ou possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência ao titular do domínio útil.

§3º. Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, em virtude de morte ou incapacidade do titular do domínio útil, o imposto, de elestar isento, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

Art. 14 A responsabilidade pelo pagamento do imposto poderá recair sobre:

I - quem detenha a posse do imóvel, sempre juízo de responsabilidades solidárias dos possuidores indiretos;

II - qualquer dos possuidores indiretos, sempre juízo de responsabilidades solidárias do demais do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto nos incisos anteriores aplica-se, também, ao espólio das pessoas nele referidas.

#### SEÇÃO V

##### DA BASE DE CÁLCULO

Art. 15 A base de cálculo do IPTU é o valor venal do bem imóvel, que será determinado conforme a Planta Genérica de Valores (Anexo I deste Código), levando em consideração os seguintes critérios, tomado em conjunto ou isoladamente.

I - Quanto ao terreno:

a) a área do lote ou fração ideal do terreno, quando se tratar de lote com mais de uma unidade;

b) o valor relativo do metro quadrado (m<sup>2</sup>) da face de quadrado maior valor, extraída da planta genérica de valores, quando se tratar de terreno com mais de uma frente.

c) os fatores corretivos da situação pedológica e topográfica da área limítrofes do terreno.

II - Quanto à edificação:

a) a área total edificada;

b) o valor do metro quadrado (m<sup>2</sup>) da edificação, conforme a classe arquitetônica;

c) o somatório dos pontos e outros elementos concernentes a categoria da edificação.

§1º Os fatores corretivos do terreno e da edificação e seus respectivos pesos serão aqueles constantes do Anexo I desta Lei, apurando-se o valor venal do imóvel edificado através do somatório dos valores venais do terreno e da edificação

§2º A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal a determinar a base de cálculo do imposto, deverá ser feita com base nos indicadores técnicos constantes na planta genérica de valores, fixada na forma da tabela desta Lei, competindo ao Chefe do Executivo Municipal, via Decreto Municipal, atualizá-la com base na variação anual do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, da Fundação Getúlio Vargas, ou outro que venha substituí-lo.

§3º Fica facultado ao Chefe do Poder Executivo Municipal constituir, via portaria, Comissão de Avaliação Imobiliária com a finalidade de promover a constante análise da compatibilidade dos valores constantes na Tabela I desta lei com a realidade do mercado local de imóveis, cabendo-lhes propor as alterações e revisões necessárias para tal fim.

Art. 16 Aplicar-se-á o critério de arbitramento, assegurado o contraditório e a ampla defesa, para apuração do valor venal quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à fixação do valor do imóvel;

II - o prédio se encontrar fechado ou inabitado e não ocorrer a localização do seu proprietário ou responsável.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos deste artigo, o cálculo dos fatores e dos como inacessíveis será feito por estimativa, considerando-se os elementos circunvizinhos comparando-se o tipo de construção com os de prédios semelhantes.

Art. 17 A base de cálculo do imposto será reduzida nas seguintes hipóteses:

I - terrenos situados em áreas de preservação ambiental, desde que não estejam sendo utilizados em atividade econômica: redução de 50% (cinquenta por cento);

II - glebas loteadas com área superior a 20.000 m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados) em relação à área do terreno destinada ao Poder Público Municipal: 20% (vinte por cento) para arruamento; 15% (quinze por cento) para área verde, 10% (dez por cento) para investimento institucional; e 5% (cinco por cento) para habitação popular (Fundada Terra).

III - Unidades dos edifícios destinados à ocupação multifamiliar: redução de 50% (cinquenta por cento) pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir do respectivo "habite-se".

#### SEÇÃO VI

##### DAS ALÍQUOTAS

Art. 18 O imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana - IPTU será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas, sobre o valor venal dos imóveis:

I - para o imóvel edificado: 0,50% (cinco décimos por cento);

II - para o imóvel não edificado:

a) de 0,8 % (oito décimos por cento) para terreno murado;

b) de 1,0% (um por cento) para o terreno não murado.

§1º. Considera-se como murado o imóvel territorial que possuir muro de alvenaria em todo o seu perímetro.

§2º. Tratando-se de imóvel cuja área edificada seja inferior a 20% (vinte por cento) da área total do terreno, aplicar-se-á a alíquota prevista no inciso II, alínea "a", do caput deste artigo.

#### SEÇÃO VII

##### DO LANÇAMENTO

Art. 19 O lançamento do IPTU será realizado no início de cada exercício financeiro a que se refere, sendo formalizado para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, com base nos elementos constantes do Cadastro Técnico Multifinalitário, declarados pelo contribuinte ou lançados de ofício pelo Fisco Municipal.

§1º. Quando tratar-se de condomínio o lançamento deverá ser:

I - no caso de indiviso, no nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do condomínio útil ou de possuidores;

II - no caso de diviso, em nome do proprietário, do titular do condomínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

§2º. Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será em nome de quem esteja fazendo uso do imóvel.

Art. 20 O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, não tendo o efeito jurídico de legitimar ou reconhecer civilmente a situação do contribuinte ou responsável para com o bem.

Art. 21 Incumbe à Fazenda Pública Municipal propiciar a remessa postal do boleto para pagamento do imposto no domicílio fiscal indicado pelo contribuinte ou, na sua ausência, para o endereço do bem objeto da tributação, com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias de seu vencimento.

Parágrafo único. Na hipótese do contribuinte não haver recebido a notificação do lançamento do imposto, deverá comparecer à repartição fiscal municipal até 05 (cinco) dias antes de seu vencimento, sob pena de perda do desconto concedido para o pagamento à vista, além da aplicação dos encargos moratórios.

Art. 22 O contribuinte poderá, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da notificação do lançamento do imposto ou de alteração que implique aumento da base de cálculo, requerer a revisão de cálculo do IPTU, através de petição devidamente fundamentada ao Fisco Municipal.

#### SEÇÃO VIII

##### DA ARRECADAÇÃO

Art. 23 O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em Portaria.

§1º. O Secretário de Finanças fixará a forma de pagamento do imposto e o respectivo vencimento.

§2º. O contribuinte que optar pelo pagamento em parcela única gozará de desconto de 5% (cinco por cento) sobre o crédito tributário, se o pagamento for efetuado até o

vencimentoda referidaparcela.

§3º. Aos contribuintes que regularizarem sua situação fiscal até 30 dias antes do vencimento do imposto, será concedido um desconto de 10% (dez por cento) na conta única.

## SEÇÃO IX

### DA INSCRIÇÃO DO IMÓVEL NO CADASTRO TÉCNICO MULTIFINALITÁRIO

Art. 24 Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário os imóveis existentes no Município como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que pertencentes a contribuintes isentos ou imunes do imposto, com indicação do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, área do imóvel, testada, profundidade e área construída.

§1º Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa, a que se tenha acesso independentemente das demais.

§2º A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário e o registro de alteração deverão ser promovida:

- I - pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou seu representante legal;
- II - por qualquer dos condôminos, seja o condomínio pró-diviso ou indiviso;
- III - pelo adquirente ou alienante, a qualquer título de venda;
- IV - pelo promissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda;
- V - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou a sociedade em liquidação ou sucessão;
- VI - pelo possuidora legítima do título;
- VII - pelo senhorio ou enfiteuta, no caso de imóveis sob o regime de enfiteuse;
- VIII - de ofício pela autoridade fiscal.

§3º As pessoas citadas no parágrafo anterior ficam obrigadas a apresentar a documentação solicitada pelo fisco, importando a recusa embaraço à ação fiscal.

Art. 25 O Cadastro Imobiliário será atualizado sempre que ocorrerem alterações relativas à propriedade, domínio útil, posse, uso, ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.

§1º A atualização deverá ser requerida por qualquer dos indicados no §2º do art. 12 desta Lei, mediante apresentação do documento hábil exigido pelo Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência da alteração.

§2º Os oficiais de registro de imóveis e os titulares de cartórios das Comarcas de Crato, mensalmente deverão remeter à Secretaria da Fazenda, relatório mensal com as operações de registro de mudança de proprietário ou titular de domínio útil e averbação de área construída, preenchido com todos os elementos exigidos, de imóveis situados no território do Município, conforme o modelo aprovado pelo Poder Executivo e no prazo por ele estabelecido.

§3º Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis e Cartórios de Notas os atos e termos sem a prova da inexistência de débito referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre o imóvel.

§4º Quando do parcelamento de débito pertinente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura pelas pessoas previstas no parágrafo anterior, conforme o caso, após a quitação integral do parcelamento, ressalvada a hipótese de reconhecimento expresso do adquirente ou cessionário, declarado no respectivo instrumento, termo ou escritura, da existência de débito seu parcelamento.

Art. 26 O contribuinte deverá declarar junto ao Fisco Municipal, dentro de 20 (vinte) dias contados da respectiva ocorrência:

- I - aquisição do imóvel construído ou não;
- II - mudança de endereço para entrega de notificação ou substituição do responsável ou procurador;
- III - outros atos ou circunstâncias que possam afetar incidência, o cálculo ou administração do Imposto.

Art. 27 Far-se-á inscrição:

I - por iniciativa do contribuinte, até 20 (vinte) dias contados da data de concessão do

"habite-se", ou da aquisição do imóvel, o que ocorrer primeiro;

II - pela fiscalização, de ofício, nos seguintes casos:

- a) na falta de inscrição do imóvel, pelo contribuinte, após o prazo estabelecido no item anterior.
- b) nos casos de revisão fiscal não motivada por denúncia espontânea do contribuinte, quando for constatada majoração do valor venal em face de alterações procedidas no imóvel e não declaradas à repartição fiscal no prazo estabelecido no artigo 35;

III - em casos especiais, na forma e época estabelecidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo e pelos respectivos atos normativos que forem baixados pelo Secretário responsável pela Gestão Fiscal.

Art. 28 Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Secretaria da Fazenda, relação dos lotes que, no mês anterior, tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente, sua qualificação, e seu endereço, a quadra e o valor do negócio jurídico.

§1º Os proprietários (senhorio) de imóveis sob regime de enfiteuse, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Secretaria da Fazenda, relação dos imóveis que no mês anterior, tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, o adquirente e seu endereço.

§2º As Empresas Construtoras, Incorporadoras e Imobiliárias, ficam obrigadas a fornecer, mensalmente, à Secretaria da Fazenda, relação dos imóveis, por elas construídos ou que sob sua intermediação, no mês anterior, tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, o adquirente, sua qualificação e seu endereço.

Art. 29 Qualquer pessoa física ou jurídica que promover empreendimento de desmembramento, incorporação imobiliária ou construção de prédio, também, fica obrigada a enviar mensalmente, ao Fisco Municipal a relação dos imóveis adquiridos ou alienados na forma do artigo anterior.

Art. 30 As construções ou edificações realizadas sem licença ou em desacordo com as normas fiscais, serão inscritas e lançadas para fins de tributação.

Art. 31 A inscrição no Cadastro Técnico Multifinalitário - CTM, o lançamento e o consequente pagamento não dão ao contribuinte o direito de se investir na condição de proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do bem imóvel, podendo o Município aplicar as normas disciplinadoras que regem a matéria, quando o imóvel tiver sido construído de forma irregular.

Art. 32 O cancelamento da inscrição de imóvel poderá ocorrer de ofício ou por iniciativa do contribuinte, nas seguintes situações:

§1º. Cancelamento de ofício, em decorrência de remembramento ou incorporação de imóvel ao patrimônio público para o fim de constituir leito de via ou logradouro público.

§2º. Por iniciativa do contribuinte, em decorrência de remembramento, demolição de edifício ou de uma unidade imobiliária, ou em consequência de fenômeno físico, tal como avulsão ou erosão, caso em que, quando do pedido, deverá o contribuinte declarar a unidade por ventura remanescente.

## SEÇÃO X

### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 33 Os prédios e terrenos ficam sujeitos à fiscalização municipal e não podem ser proprietários, possuidores, administradores ou locatários impedir visitas de agentes fiscais ou negar-lhes informações de interesse da Fazenda Pública Municipal, desde que nos limites do direito da ordem.

Art. 34 Os tabeliães, escrivães, oficiais de registro de imóveis, ou quaisquer outros serventários públicos não poderão lavrar escrituras de transferências ou inscrições de imóvel, lavrar termos, expedir instrumentos ou títulos relativos, sem a prova antecipada do pagamento dos impostos imobiliários incidentes ou sem a prova de reconhecimento de isenção ou imunidade, conforme o caso, sob pena de responsabilidade solidária pelo pagamento tributário.

Art. 35 Os documentos ou certidões comprobatórias da quitação do imposto serão transcritos nas escrituras de transferências do imóvel, na forma de arquivados em cartório para exame, a qualquer tempo, pelo Fisco Municipal.

Art. 36 A concessão do "habite-se" mediante prova do pagamento dos tributos devidos do cumprimento de qualquer outra obrigação tributária, pelo proprietário, construtor ou incorporador do prédio.

Parágrafo único. O órgão competente pela concessão do "habite-se" deverá meter ao fisco municipal, mensalmente, as informações ou dados relativos à construção ou reforma de prédios, para o fim de inscrição do imóvel, lançamento e fiscalização dos tributos devidos.

## SEÇÃO XI

### DAS PENALIDADES

Art. 37. O pagamento do imposto fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento do fisco, seja qual for o motivo determinante para o atraso, ficará sujeito a multa e juros moratórios, conforme definidos nos arts. 204 e 205 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se inclusive à hipótese de pagamento parcelado do imposto.

Art. 38. As infrações a este capítulo, quando verificadas pelo Fisco de ofício, sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo, quando for o caso, do pagamento do tributo devido e seus acréscimos moratórios:

I - deixar de declarar a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bem imóvel situado no Município, em até de 30 (trinta) dias da sua ocorrência: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;

II - deixar de comunicar ao Fisco Municipal a realização de reforma, ampliação ou modificação na edificação do imóvel, em até de 30 (trinta) dias da sua ocorrência: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido;

III - instruir pedido de isenção, imunidade ou de simples redução do imposto com documento falso ou que declare inverídica, com o objetivo de se eximir do pagamento do imposto: multa equivalente a 150% (cem e cinquenta por cento) do valor do imposto;

IV - embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal, por qualquer meio ou forma: multa de 200 (duzentos) UFIRM, podendo ser aplicada em dobro a cada reincidência, até o limite de 800 (oitocentos) UFIRM, situação em que o Município adotará as medidas judiciais que se fizerem necessárias, sem prejuízo do arbitramento da base de cálculo do IPTU.

V - lavar, registrar, inscrever ou averbar atos, termos, escrituras ou contratos concernentes a bens imóveis, sem a prova de isenção, imunidade ou da quitação do imposto: multa equivalente a 400 (quatrocentos) UFIRM ou a 02 (duas) vezes o valor do imposto devido, par a cada ato, o que for maior.

VI - os responsáveis por loteamento, incorporação, desmembramento ou qualquer outro empreendimento imobiliário que deixarem de cumprir a exigência prevista nos arts. 28 e 29 desta lei: multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIRM por cada período omitido.

VII - quem de qualquer forma infringir obrigação acessória não prevista nos incisos anteriores e relativamente à administração tributária do IPTU: multa de 100 (cem) UFIRM.

Parágrafo Único. As multas previstas neste artigo, exceto a descrita no inciso IV, quando pagas à vista, poderão ser objeto de desconto no seu valor, conforme o caso:

I - 30% (trinta por cento), se confessadas e pagas no prazo para contestar ou impugnar;

II - 20% (vinte por cento), se confessadas e pagas dentro do prazo para recorrer de eventual decisão de primeira instância administrativa que seja desfavorável ao sujeito passivo que a impugnou.

## CAPÍTULO II

### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### SEÇÃO I

##### DO FATO GERADOR

Art. 39. O imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN tem como fato geradora a prestação de serviços constantes da listada Tabela II desta Lei, ainda que estes não se constituam como atividade de preponderância do prestador.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, como pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do imposto não depende de denominação dada ao serviço prestado.

Art. 40. Os serviços prestados por pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas ou domiciliadas no Município de Crato serão devidos a este Município, mesmo que prestados em outras municipalidades.

§ 1º. Constitui exceção ao previsto no caput deste artigo a prestação dos seguintes serviços, cujo imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 50 desta Lei;

II - da instalação de andaimos, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;

III - da execução de obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V - da edificação em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI - da execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VIII - da execução de decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX - do controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção e encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;

XIII - do ondeio bem estive guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XIV - do bem ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 12.13, da lista de serviços;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16 da lista de serviços;

XVIII - do estabelecimento do tomador de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres que se referir a planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;

XX - do aeroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutores de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 3º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Art. 41 Considera-se estabelecimento prestador local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham ser utilizadas

Art. 42 O contribuinte do imposto é o prestador do serviço:

- a) pessoa jurídica constituída na forma empresário individual, sociedade empresária ou sociedade simples;
- b) Pessoa física ou profissional autônomo de qualquer natureza;

## SEÇÃO II

### DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 43 Fica atribuída a responsabilidade, na qualidade de contribuintes substituto, pela retenção na fonte e pelo recolhimento do Imposto sobre Serviços – ISS, devidos pelos serviços tomados de terceiros, independentemente de ostentarem condição de isento ou imune:

I – aos órgãos da administração pública direta e indireta, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas, da administração federal, estadual e municipal, em relação aos serviços que lhes forem prestados, inclusive de saúde, segurança, limpeza, conservação, atendimento operacional, de manutenção e conserto de equipamento;

II – às empresas de construção civil, em relação aos serviços subempreitados ou contratados;

III – às empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de qualquer natureza, inclusive, em relação ao pagamento dos serviços que contratarem com terceiros;

IV – às empresas industriais, comerciais, educacionais de qualquer nível ou grau, financeiras e bancárias, em relação aos serviços que lhes forem prestados, inclusive de segurança, guarda de patrimônio, vigilância, limpeza, conservação e asseio, transporte de valores, fornecimento de mão de obra, especializada ou não, reparos, manutenção, conservação e instalação de equipamentos;

V – aos locadores ou cedentes de uso de clubes, salões, parques de diversão, ou outros recintos em que se localizam diversões públicas de qualquer natureza, pelo ISS incidente sobre as atividades artísticas, culturais, desportivas, recreativas e assemelhadas, tanto da contratação do artista ou banda, pagos na forma de “cachê” ou “couvert”, bem como pelo ISS da receita bruta com venda de bilhetes de ingressos;

VI – aos empresários ou contratantes de artistas, orquestras, conjuntos musicais, “shows” e profissionais, qualquer que seja a natureza do contrato;

VII – às incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelos corretores de vendas de imóvel;

VIII – às empresas que exploram serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguro, através de planos de medicina de grupo ou convênios, em relação aos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapias, eletricidade e eletrônica médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e ressonância magnética e congêneres.

IX – aos hospitais, clínicas médicas, casas de internação ou de repouso, públicos ou privados, pelos serviços que lhes forem prestados.

X – às companhias de aviação, em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transportes de cargas; limpeza, conserto, reparo, conservação, guarda e vigilância de aeronaves, e pelos demais serviços de apoio em terra, pagosa empresas provadas, públicas e sociedades de economia mista.

XI – As empresas que administrem bens de terceiros, pelos serviços contratados para manutenção e conservação de tais bens, bem como pelos serviços de contabilidade e advocacia.

XIII – Os sindicatos e demais entidades de representativas de categorias econômicas ou profissionais, pelos serviços contratados, em especial, os de assistência médica ou psicológica, planos de saúde, advocacia, contabilidade, arquitetura, engenharia civil e assistência técnica em máquinas ou equipamentos quaisquer.

XIV – Os supermercados em geral pelos serviços contratados.

§ 1º. A responsabilidade prevista neste artigo é solidária e, portanto, não comporta benefício de ordem, podendo a Fazenda Municipal cobrar o imposto devido tanto do prestador, como do tomador, inclusive concomitantemente, sendo o montante pago por um aproveitado pelo outro.

§ 2º Poderão o Poder Executivo, não interessada a Administração Tributária, baixar normas complementares para aplicação do disposto neste Capítulo.

Art. 44 É igualmente responsável solidário pelo recolhimento do Imposto, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos quando não fizerem provadas sua inscrição como contribuintes do ISS no Município de Crato, em especial:

I – os órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, em relação aos serviços por eles tomados;

II – as Pessoas Jurídicas de Direito Privado, dos seguintes ramos de atividades econômicas, em relação aos serviços por eles tomados:

a) as companhias de aviação;

b) as incorporadoras e construtoras;

c) as empresas seguradoras e de capitalização;

d) as empresas e entidades que explorem loteria e outros jogos, inclusive apostas;

e) as operadoras de cartões de crédito;

f) as instituições financeiras;

g) as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros através de planos de medicina de grupo e convênios;

h) os hospitais;

i) os estabelecimentos de ensino;

j) as empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos de qualquer natureza;

l) os moinhos de beneficiamento de trigo, as distribuidoras e importadoras de matéria-prima e produtos industrializados;

m) os exportadores de matérias-primas e produtos industrializados;

n) as entidades desportivas e promotoras de bingo e sorteios;

o) as empresas de hotelaria, a íse incluindo as pousadas, flat e assemelhados;

p) os buffets, casas de chá e assemelhados;

q) as boates, casas de shows, bares, restaurantes e assemelhados;

r) as indústrias em geral;

s) os shopping centers, centros comerciais e supermercados.

Parágrafo Único. As unidades administrativas municipais que efetuem pagamentos pelos serviços prestados ao Município ou sujeitos ao ISS, deverão reter o Imposto na fonte, observadas as alíquotas constantes na Tabela II desta lei, sob pena das responsabilidades funcional e pessoal pelo crédito tributário acrescido dos encargos legais.

Art. 45 Se o prestador de serviço não fizer provada sua inscrição no cadastro econômico do Município de Crato, o usuário deverá reter o respectivo Imposto, aplicando a alíquota correspondente ao serviço prestado e efetuar o recolhimento até o dia 10 (dez) de mês subsequente ao da retenção.

## SEÇÃO III

### DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 46 A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota, correspondente ao serviço prestado, de acordo com a Tabela II desta Lei.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, considera-se preço do serviço a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de

subempreitada de serviços, fretes, impostos incidentes e outras despesas.

§2º. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos e produzidos fora do local da obra e pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da listagem de serviços anexa.

§ 3º. Incorporam-se ao preço dos serviços:

I - os valores acrescidos a qualquer título e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores por ventura cobrados e sem separado, a título de Imposto sobre serviços;

II - os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição; e

III - o ônus relativo à concessão de crédito, ainda que cobrado e separado, na hipótese de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade.

§4º. A receita bruta ou preço dos serviços, a ser considerado para base de cálculo do Imposto, caso não mereçam fé os registros apresentados pelo contribuinte, não poderá ser inferior ao total da soma dos seguintes elementos:

I - folha de salários pagos, adicionada de honorários de diretores, retiradas de proprietários, sócios ou gerentes e outras formas de remuneração;

II - aluguel do imóvel, de máquina e equipamentos utilizados na prestação de serviço, ou quando forem próprios, 10% (dez por cento) do seu valor;

III - despesas gerais e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

§5º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da listagem de serviços forem prestados no território de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

Art. 47. Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica em quadráveis em mais de um dos subitens que se referem à Tabela II, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas, devendo o documento fiscal especificar cada tipo de serviço e respectivos valores, sob pena de aplicação da maior alíquota prevista dentre os serviços mencionados.

#### SEÇÃO IV

##### DO ARBITRAMENTO

Art. 48. Sempre que a penalidade descabível, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de atividades semelhantes, nos seguintes casos e na forma do artigo 148 do Código Tributário Nacional, quando, em especial:

I - o contribuinte não exhibir a fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços; IV - o contribuinte for omissivo ou não merecer fé em suas informações;

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o arbitramento será procedido pelo fisco, levando-se em consideração os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, vigentes na época da operação;

III - as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;

c) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, quando próprio, o valor dos mesmos;

d) despesas operacionais, tais como, fornecimento de água, energia elétrica, telefonia e aluguel de bens móveis e imóveis, e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

#### SEÇÃO V

##### DO REGIME ESPECIAL DE ESTIMATIVA

Art. 49. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços recomendar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, na forma e condições estabelecidas pelo Fisco Municipal, sob a homologação do Secretário Municipal responsável pelas Finanças Públicas, através de Portaria.

Parágrafo único. O enquadramento do contribuinte, no regime de estimativa, poderá ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos ou por grupos de atividades, não gerando direito adquirido, podendo ser revogado, a qualquer tempo, a critério do Secretário Municipal responsável pelas Finanças Públicas.

Art. 50. O valor do Imposto de que trata esta Seção será estimado em quantidade de UFIR's, quando:

I - tratar-se de atividade exercida em caráter temporário;

II - tratar-se de contribuinte de rudimentar organização;

III - o contribuinte não tiver condições de emitir documento fiscal ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV - o contribuinte que reiteradamente violar o disposto na legislação tributária;

V - quando a modalidade ou o volume da prestação dos serviços assim recomendar, em especial, tratando-se de:

a) Clínicas de tratamento facial e estético, salões de beleza e semelhantes;

b) Lava-jatos de veículos quaisquer e de demais bens móveis;

c) Casas de show, boates, de diversões públicas, de atividades esportivas e de jogos ou de apostas, incluídos os estádios e as arenas multiuso para práticas desportivas; e,

d) Estacionamentos privados em que haja cobrança aos usuários.

Art. 51. A Administração Municipal poderá a qualquer tempo, rever os valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do Imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços tenha sido alterado de forma substancial, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 49.

Art. 52. Além da revogação, o Fisco Municipal poderá suspender, a qualquer tempo, a aplicação do sistema de cálculo e recolhimento do Imposto por estimativa.

Art. 53. O contribuinte, sujeito ao regime de estimativa, poderá a critério da autoridade administrativa, ficar dispensado do uso de livros fiscais e de emissão de documentos.

#### SEÇÃO VI

##### DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, OBRAS HIDRÁULICAS E OUTROS DE ENGENHARIA

Art. 54. Para fins de tributação e cobrança do Imposto, são definidos como serviços de construção civil os serviços auxiliares ou complementares dessa atividade:

I - obras de construção civil:

a) edificação ou estruturação de prédios destinados à habitação ou qualquer outra atividade, bem como montagem nos referidos prédios, em estrutura de alvenaria, concreto, metálica ou de madeira;

b) a construção de estradas, logradouros e respectivas obras de arte, excetuadas as de sinalização, decoração e paisagismo.

II - obras hidráulicas:

a) a construção ou ampliação de barragens, açudagem, sistema de irrigação, ancoradouros;

b) construção de sistemas de abastecimento de água e saneamento, inclusive perfuração de poços.

§1º. Considera-se parte integrante das obras compreendidas no caput deste artigo, os serviços realizados pela empresa construtora, empreiteira ou subempreiteira:

I - serviços de escavação, movimentação de terra, desmonte manual ou mecânico de rocha, rebaixamento de lençol freático, sub-muração e enseca de iras que integram obra;

II - serviços de fundação, estacas, tubulação e carpintaria de formas e respectivas ferragens;

III - serviços de mistura de concreto ou asfalto;

IV - serviços de investimentos internos e externos;

V - serviços de ladrilheiro, azulejista, pastilheiro, ceramista, compreendendo revestimentos em todas as modalidades, inclusive pedras;

VI- serviços de colocação de esquadrias de madeiras, ferro, alumínio e instalações de vidros;

VII - serviços de serralharia, carpintaria e marcenaria;

VIII- serviços de pavimentação de prédios com piso de cerâmica, granito, mármore, plástico, pedra, assoalho, tacos, piso industrial, cimento e outros materiais não especificados;

IX- serviços de impermeabilização pintura em geral;

X- serviços de instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias;

XI- serviços de demolição, quando for previsto no contrato para execução da obra no lugar do prédio a ser demolido.

§ 2º. O imposto deverá ser pago a cada fase ou etapa da execução física da obra.

§ 3º. O Fisco Municipal poderá fazer de ofício o lançamento do imposto, na fase de execução da obra ou por ocasião do pedido do "Habite-se".

Art. 55 Para os fins de lançamento e cobrança do imposto, não serão consideradas obras de construção civil e obras hidráulicas os serviços abaixo descritos, que serão tributados com alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor total do contrato:

I - manutenção, conservação e reparo;

II- demolição, quando for objeto de contrato, exclusivamente para se fim, entre o prestador do serviço e o proprietário ou responsável pelo prédio a ser demolido;

III- raspagem e calafetagem de assoalhos, inclusive encerramento ou colocação de "sinteko" ou material semelhante.

Art. 56 Na prestação dos serviços de construção civil referidos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais produzidos pelo prestador, fora do canteiro de obras e incorporados diretamente e definitivamente no respectivo serviço.

§ 1º. Os demais materiais ou mercadorias empregadas na prestação de serviços a que se refere o "caput" deste artigo, quando não produzidos e fornecidos pelo tomador, fora do local da obra, integram a base de cálculo do ISS, especialmente:

I- combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos e máquinas quaisquer;

II - alimentação, vestuário e Equipamentos de Proteção Individual (EPI);

III - ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos;

IV - materiais empregados na formação de canteiros ou alojamentos;

V - materiais empregados na formação de tapumes, andaimes, formas e torres.

§ 2º. Não são, igualmente, deduzidas da receita bruta, o valor das subempreitadas do serviço, realizadas por profissionais liberais ou autônomos, mesmo que estejam inscritos como contribuintes do imposto no cadastro deste Município, exceto nos casos de comprovação expressa do pagamento antecipado do imposto.

Art. 57 A expedição do "Habite-se" somente poderá ser efetuada mediante prova de pagamento do ISS incidente sobre a prestação de serviços de construção civil, independentemente da obra ser pública ou privada, constituindo a sua concessão ato de responsabilidade pessoal e funcional do servidor.

Art. 58 Serão incluídos na receita tributável, ainda que os serviços indicados neste artigo sejam executados por administração, o seguinte:

I - os recebimentos globais correspondentes às folhas de salários dos empregados na obra, em relação de emprego com o prestador dos serviços, bem como os destinados ao pagamento dos respectivos encargos trabalhistas e de previdência social, mesmo que tais recebimentos sejam feitos através de reembolso ou provisão, inclusive para o pagamento de obrigações legais do prestador, sem qualquer vantagem financeira para o mesmo;

II- o valor da locação de máquinas, motores e equipamentos, quando a respectiva remuneração estiver englobada no preço do contrato, sem destaque.

Art. 59 Quando a construção de imóveis for objeto de incorporação, assim definido no § 1.º deste artigo, o imposto proveniente da intermediação de negócio de incorporação imobiliária será calculado, de acordo com o item 10.5 da Tabela II, observados os critérios a seguir indicados:

I - se o incorporador for o próprio construtor, a base de cálculo será de 20% (vinte por cento) do preço da unidade imobiliária autônoma, sendo os 80% (oitenta por cento) restantes considerados base de cálculo da atividade de construção civil, procedidas as deduções de que tratamos nos incisos I e II do art. 71;

II- se o incorporador ou construtor for pessoa distinta, a base de cálculo do imposto será igual à diferença entre o preço da unidade imobiliária autônoma e o preço da construção, aplicando-se o critério do inciso anterior, quando não for possível a separação de ambos os preços;

III- na impossibilidade da aplicação dos incisos I e II, o preço do serviço será estipulado em 50% (cinquenta por cento) do constante no alvará de construção devidamente ajustado.

§ 1º. Considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover a realização da construção para alienação, total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações de unidades autônomas.

§ 2º. Considera-se incorporador qualquer pessoa física ou jurídica que, embora não efetue a construção, comprometeu ou realize a venda de frações de unidades autônomas de edificação ou construção ou a serem construídas sobre o regime de condomínio, ou ainda, pessoa que meramente aceita proposta para efetivação de transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo preço e demais condições estipuladas.

§ 3º. Considera-se construtor ou empreiteiro, a pessoa natural ou jurídica que, devidamente habilitada, assumiu a responsabilidade técnica pela obra, a executar ou administrar sua execução.

Art. 60 No caso de construção civil de caráter próprio do proprietário ou administrador da obra, ou de serviço de engenharia, por ocasião da expedição do "habite-se" ou da conclusão da obra, o valor do imposto correspondente à alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor do serviço, se o prestador do serviço não houver feito o provado respectivo pagamento.

## SEÇÃO VII

### DOS SERVIÇOS DE DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 61 O imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS incidente na prestação de serviços de diversões públicas será calculado sobre:

I- o preço cobrado por ingresso em qualquer local de divertimento público, tanto em recintos fechados, como ao ar livre;

II - o preço cobrado por qualquer forma, a título de consumo mínima, "couvert", cobertura musical e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de lugares nas mesas em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos de diversão;

III- o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armase apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

Art. 62 Os estabelecimentos de diversão, entidades ou pessoas que promovam diversões públicas mediante a venda de ingressos, deverão se apresentar ao Fisco Municipal, antecipadamente, para efetuar o pagamento do imposto e obter a chancela desses ingressos.

Art. 63 É vedado o uso de ingresso de uma casa de diversões para outra, ainda que pertença a uma mesma empresa.

Art. 64 A Fazenda Pública Municipal, através de uma ação direta de fiscalização, poderá fazer o acompanhamento do ingresso à pessoa ao local do evento, para fins de apuração e cobrança do imposto devido.

## SEÇÃO VIII

### DOS SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO, CORRETAGEM E AGENCIAMENTO

Art. 65 As empresas prestadoras dos serviços de intermediação, corretagem e agenciamento, calcularão o imposto com base nas comissões recebidas ou creditadas, e poderão abater a receita que, quando da prestação do serviço, foram pagas ou creditadas a outras empresas do mesmo ramo de atividade, comprovadamente inscritas no Município de Crato como contribuintes do imposto.

Art. 66 A empresa que, não dispondo de frota própria de veículos, limita-se a agenciar o transporte de carga a ser efetuado por contadores terceiros, ficará sujeita ao imposto calculado sobre a diferença entre o preço recebido e o preço pago ao transportador.

Art. 67 Considera-se corretagem a atividade que consiste na intermediação de negócios, referentes à venda ou transação de bens ou valores pertencentes a terceiros, constituindo-se o prestador do serviço em intermediário ocasional entre o alienante e o adquirente, que tanto poderão

ser comerciantes como particulares, estabelecidos ou não no Município.

Parágrafo único. Caracteriza-se, ainda, como atividade de corretagem o recebimento das comissões, ora da parte do proprietário do bem ou valor objeto da transação, ora daquele que adquiriu, cessando com a realização do negócio o vínculo de prestação de serviços entre o corretor e aquele de quem foi intermediário.

#### SEÇÃO IX

##### DOS SERVIÇOS REALIZADOS PELOS CARTÓRIOS

Art. 68 A base de cálculo dos serviços constantes no item 21 da lista de serviços constante na Tabela II desta lei será considerada como sendo a receita bruta mensal percebida pela Serventia Extrajudicial - Cartório de Registros Públicos e/ou do Tabelionato de Notas, descontadas as seguintes quantias devidas a terceiros, quando for o caso:

I – Fundo Especial de Registro Civil – FERC

II – Fundo de Reaparelhamento e Modernização dos Magistrados – FERMOJU; e,

III – Associação Cearense de Magistratura.

Parágrafo Único. Os recolhimentos das serventias extrajudiciais serão devidos na forma própria de pessoa jurídica que exerce atividade econômica, desconsiderando-se, por completo, qualquer outra forma de tributação, seja como profissional autônomo ou sociedades de profissionais autônomos.

#### SEÇÃO X

##### DOS OUTROS SERVIÇOS

Art. 69 O estabelecimento que efetuar a venda e o sorteio de bilhete de loteria legalmente autorizado a funcionar, ficará sujeito ao imposto calculado sobre a diferença entre o valor dos bilhetes vendidos e o dos prêmios efetivamente pagos na extração.

Art. 70 Incluem-se entre os serviços de florestamento ou reflorestamento, as atividades consistentes no preparo de terras para plantio, tais como o desmatamento, destocamento, adubagem e outras essenciais à caracterização dos mencionados serviços.

Art. 71 Consideram-se serviços de propaganda aqueles prestados por pessoa jurídica (agência de propaganda) que, através de especialistas, estuda, concebe, executa e distribui propaganda em veículos de divulgação, por conta e ordem do anunciante.

Art. 72 Considera-se serviço de veiculação de propaganda a divulgação efetuada, através de quaisquer meios de comunicação visual, auditiva ou audiovisual (veículos de divulgação), capaz de transmitir a opinião pública em geral.

Art. 73 Não serão incluídos na base de cálculo do imposto devido pelas empresas de planejamento e elaboração de propaganda ou publicidade, as importâncias recebidas dos usuários dos serviços ou anunciantes e pagas aos veículos de publicidade.

Art. 74 A base de cálculo do imposto devido pelos estabelecimentos de ensino particulares compõe-se:

I - das mensalidades ou anuidades pagas pelos alunos, inclusive a taxa de inscrição e/ou matrícula;

II - da receita oriunda de materiais escolares fornecidos aos alunos, com exclusão dos livros;

III - da receita oriunda do transporte de alunos;

IV - da receita obtida pelo fornecimento de alimentação aos alunos, desde que incluída no valor da mensalidade ou anuidade paga;

V - de outras receitas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.

Art. 75 Na base de cálculo do imposto devido pelas agências de turismo e pelas intermediárias nas vendas de passagens incluem-se também, as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente, quando negociadas com terceiros.

Art. 76 O imposto devido por empresas funerárias tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:

I - do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos; II - do fornecimento de flores;

III - do aluguel de capelas;

IV - do transporte por conta de terceiros;

V - das despesas referentes a cartório e cemitérios;

VI - do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas; VII - de transporte próprio e outras receitas.

§ 1º Os contribuintes que prestam serviços indicados neste artigo poderão deduzir de sua receita bruta, as despesas indicadas nos incisos II, III, IV, e V, deste artigo, quando pagas a terceiros, desde que as discrimine na Nota Fiscal de Serviço e comprovem a sua efetivação.

§ 2º É devido o imposto sobre serviços de aluguel de capelas mortuárias, sejam elas independentes, vinculadas às agências funerárias ou situadas no interior das áreas dos cemitérios, sob administração direta da concessionária ou das permissionárias de cemitérios particulares.

Art. 77 Sujeitam-se somente ao ISS, os serviços de tipografia ou empresas gráficas que confeccionam impressos por encomenda do cliente individualizados para uso deste. Parágrafo único. Não está sujeita à incidência do ISS a confecção de impressos em geral que se destinem a comercialização.

#### SEÇÃO XI

##### DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO

Art. 78 O imposto incidirá sobre o serviço do profissional autônomo, quando o mesmo se encontrar no exercício de suas atividades profissionais e será calculado mediante alíquotas fixas definidas na Tabela II, Parte II – Tributação de Profissional Autônomo.

Parágrafo Único. Caso seja solicitado pelo contribuinte, o valor do imposto poderá ser dividido em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 79 Para os fins de lançamento do imposto considera-se:

I - profissional autônomo de nível superior, provisionado ou a este equiparado, devidamente registrado no Conselho ou Órgão Regional de sua categoria profissional, que realize trabalho de caráter pessoal, concernente a sua área de atuação;

II - profissional autônomo de nível médio, todo aquele que exerça uma profissão técnica, com formação em estabelecimento de ensino de segundo grau ou a este equiparado, ou que exerça profissão considerada auxiliar ou afim das de nível superior; III -

agente auxiliar do comércio, toda pessoa física que execute prestação de serviço, a saber:

a) despachante e comissário;

b) perito e avaliador;

c) agente de propriedade industrial;

d) representante comercial corretor;

e) leiloeiro.

IV - profissional autônomo de nível fundamental, todo aquele não compreendido nos incisos anteriores que exerça a profissão sem auxílio de terceiros.

#### SEÇÃO XII

##### DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 80 O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, do trabalhador eventual, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juro e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadrando no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

#### SEÇÃO XIII

##### DO LANÇAMENTO

Art. 81 O lançamento do imposto, em todos os casos, rege-se pela lei vigente na data da ocorrência do respectivo fato gerador, ainda que posteriormente modificada.

Parágrafo único. Aplicar-se-á a o lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiro.

Art. 82 O lançamento será efetuado com base nas declarações do contribuinte e nos elementos constantes de sua inscrição e compreenderão período a que se referir.

Art. 83 O lançamento do imposto será feito:

I - mediante declaração do próprio contribuinte;

II - mediante declaração do responsável pela retenção na fonte e recolhimento do imposto devido por terceiro.

III - de ofício:

a) quando o contribuinte ou responsável deixar de efetuar a declaração do imposto na forma e nos prazos regulamentares;

b) quando, em consequência de revisão, ficar constatado que o valor fiscal dos serviços prestados no período seja superior ao constante na declaração;

c) nos casos de estimativa, arbitramento, ou quando de profissionais autônomos, a critério da Secretaria Municipal de Finanças do Município

Art. 84 Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo para pagamento do imposto deverá ser indicado no Ato de notificação.

Art. 85 O imposto será pago na forma e nos prazos regulamentares

#### SEÇÃO XIV

##### DA DECLARAÇÃO E PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 86 Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, por si ou por intermédio de seus representantes, são obrigados a apresentar à Secretaria Municipal de Finanças declaração do imposto nos casos, prazos, forma e condições estabelecidas em Regulamento.

Parágrafo único. Obrigação de que trata o caput é extensiva aos responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do imposto devido por terceiros que lhes prestem serviços.

#### SEÇÃO XV

##### DA INSCRIÇÃO

Art. 87 O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, empresa ou profissional autônomo que se estabelecer ou iniciar suas atividades no Município, fica obrigado a inscrever-se no Cadastro de Produtores de Bense Serviços.

Art. 88 Procedida a inscrição, a Secretaria Municipal de Finanças do Município fornecerá ao contribuinte o cartão de inscrição respectivo, de acordo com modelo a ser definido em ato da Secretaria de Finanças.

Art. 89 O Chefado Poder Executivo fica autorizado a criar o Código de Atividade Econômica do Município-CAE, para fins de enquadramento do contribuinte de acordo com a(s) atividade(s) econômica(s) exercida(s) no Município.

Art. 90 Qualquer fato novo que venha alterar os elementos constantes da inscrição do contribuinte no Cadastro de Produtores de Bense Serviços deverá ser comunicado pelo contribuinte à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência.

Art. 91 Será inscrito de ofício, sem prejuízo do lançamento de multa que estiver sujeito, o prestador de serviços que deixar de requerer a sua inscrição conforme previsto nesta Seção.

Art. 92 Encerradas definitivamente as suas atividades no Município, deverão contribuir e requerer a baixa de sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 93 A baixa da inscrição no Cadastro de Produtores de Bense Serviços, a pedido de ofício, ou a sua cassação, não implicam em quitação de quaisquer débitos de responsabilidade do sujeito passivo.

Parágrafo único. Por ocasião da baixa da cassação será levantado o débito do contribuinte, para fins de pagamento ou inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art. 94 A inscrição no Cadastro de Produtores de Bense Serviços poderá ser cassada, definitivamente, por Ato do Secretário Municipal de Finanças, nos casos de adulteração ou falsificação de documentos fiscais ou utilização de documentos inidôneos ou de terceiros, para furtar-se ao pagamento do Imposto, sem prejuízo das medidas judiciais pertinentes.

#### SEÇÃO XVI

##### DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 95 Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são obrigados a manter e utilizar, em cada um de seus estabelecimentos, os livros fiscais destinados ao registro dos serviços prestados, conforme disposto em regulamento.

§ 1º São excluídos da exigência de artigos profissionais autônomos, sujeitos ao imposto mediante alíquota fixa.

§ 2º. Em casos especiais, desde que o contribuinte possua escrita contábil processada mecanicamente ou por computação eletrônica de dados, poderá ser dispensado do uso dos livros fiscais exigidos em regulamento.

Art. 96 Os contribuintes do ISS, quando realizam operação de prestação de serviços, estão obrigados a emissão de documentos fiscais próprios, bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 97 Não terá aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco Municipal examinar livros, arquivos, documentos e papéis comerciais ou fiscais das empresas ou firmas prestadoras de serviços, bem como dos contribuintes do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias que prestem serviços de competência municipal estabelecidos no Município.

Art. 98 Quando os livros e os documentos fiscais tiverem servido de base a levantamentos fiscais que motivaram a lavratura de auto de infração, deverão ser conservados até a solução definitiva do processo administrativo fiscal respectivo, ou se foro caso, até que ocorra a prescrição do crédito tributário decorrente das operações a que se referiram.

Art. 99 Os livros e documentos fiscais, inclusive ingressos para diversões públicas, serão apreendidos pela fiscalização, quando forem encontrados em situação irregular ou em desacordo com as disposições reguladoras, contidas neste Capítulo.

Parágrafo único. Poderão também ser apreendidos os livros, documentos e papéis que constituam prova de infração à legislação tributária.

Art. 100 A forma, modelo, série, emissão, registro e demais requisitos dos livros e documentos fiscais serão disciplinados em regulamento, obedecendo às normas contidas no Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais SINIEF.

Parágrafo único. Enquanto não houver a regulamentação, de que trata o parágrafo anterior deste artigo, permanece em vigor a documentação atualmente em vigência.

#### SEÇÃO XVII

##### DAS PENALIDADES

Art. 101 O pagamento espontâneo do ISS fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficará sujeito aos encargos moratórios, na forma dos arts. 204 e 205 desta Lei.

Art. 102 As infrações a este Capítulo, quando verificadas pelo Fisco Municipal de ofício, sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do tributo devido, quando for o caso:

I - Relativamente ao recolhimento do ISS:

a) fraudar livros ou documentos fiscais ou utilizar, de qualquer modo, para eludir o Fisco, a e fugir ao pagamento total ou parcial do imposto: multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor principal do crédito tributário;

b) agirem conluio tentando, de qualquer modo, impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador, pela repartição fiscal, de modo a reduzir o imposto devido: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor principal do imposto;

c) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor principal devido;

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as prestações e o imposto a recolher não estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor principal devido;

e) faltado recolhimento, notado ou em parte, do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que houver retido: multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor principal do imposto devido e não recolhido;

f) deixar o contribuinte de reter o imposto nas hipóteses de substituição tributária prevista na legislação: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor principal do imposto não retido.

II - Relativamente à documentação e à escrituração:

a) deixar de emitir documento fiscal pertinente a serviço prestado: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da prestação de serviço ou de 200 (duzentos) UFIRM's, por documento, o que for maior;

b) emitir documento fiscal com valor inferior ao preço do serviço: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da prestação de serviço ou de 100 (cem) UFIRM's, por documento, o que for maior;

c) expor a venda de ingressos para diversões públicas ou jogos legalizados, sem autorização do Fisco: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor principal do imposto devido, sem prejuízo da apreensão;

d) instruir pedido de isenção ou redução de imposto com documento falso ou declaração inverídica: multa equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor principal do imposto devido.

III - Relativamente a impressos e documentos fiscais:

a) extrair de documentos fiscais pelo estabelecimento gráfico ou por prestador de serviço: multa de 100 (cem) UFIRM por nota fiscal;

b) imprimir documentos fiscais sem autorização do fisco, fora do prazo de validade ou das demais especificações técnicas ou em paralelo: 50 (cinquenta) UFIRM por documento;

c) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar à repartição fiscal os documentos a que esteja obrigado em decorrência da legislação: multa de 50 (cinquenta) UFIRM por documento.

IV - Faltas relativas à inscrição no Cadastro de Produtores Bens e Serviços do Município:

a) ausência de inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços: multa de 50 (cinquenta) UFIRM, que poderá ser aplicada em dobro a cada reincidência, até o limite de 400 (quatrocentos) UFIRM, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis;

b) ausência de comunicação de encerramento definitivo de atividade: multa de 50 (cinquenta) UFIRM, sem prejuízo dos tributos devidos, que poderá ser aplicada em dobro a cada reincidência, até o limite de 400 (quatrocentos) UFIRM..

c) ausência de comunicação de qualquer fato novo que enseje alteração de sua inscrição municipal: multa de 50 (cinquenta) UFIRM, que poderá ser aplicada em dobro a cada reincidência, até o limite de 400 (quatrocentos) UFIRM.

V - embargar, dificultar ou impedir a ação fiscal, por qualquer meio ou forma: multa de 200 (duzentos) UFIRM, podendo ser aplicada em dobro a cada reincidência, até o limite de 800 (oitocentos) UFIRM, situação em que o Município adotará as medidas judiciais que se fizerem necessárias, sem prejuízo do arbitramento da base de cálculo do imposto devido;

VI - outras faltas decorrentes de não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não há penalidades específicas: multa de 100 (cem) UFIRM que poderá ser aplicada em dobro a cada reincidência, até o limite de 400 (quatrocentos) UFIRM.

Art. 103. As multas previstas nesta Seção poderão ser aplicadas isoladamente ou cumulativamente, sendo lavrado um auto de infração específico para cada tipo de ocorrência.

#### SEÇÃO XVIII

##### DA REDUÇÃO DAS MULTAS

Art. 104. Nas hipóteses de o crédito tributário decorrente de multa de ofício e constituído através de auto de infração ser pago à vista, aplicar-se-ão as seguintes reduções, conforme o caso, sobre o valor da penalidade aplicada, exceto quanto à multa prevista no inciso V do artigo 102:

I - 30% (trinta por cento), se confessadas e pagas no prazo para contestar ou impugnar;

II - 20% (vinte por cento), se confessadas e pagas dentro do prazo para recorrer de eventual decisão de primeira instância administrativa que seja desfavorável ao sujeito passivo que a impugnou.

#### CAPÍTULO III

##### IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTERVIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS REAIS A ELSES RELATIVOS - ITBI

#### SEÇÃO I

##### DO FATO GERADOR

Art. 105. O imposto sobre a transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso física e de direitos reais sobre imóveis, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da posse com "animus" definitivo, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acesso física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - o acesso de direitos, relativos à transmissão referidas nos incisos anteriores.

#### SEÇÃO II

##### DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 106. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, como integração de capital nela subscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - o adquirente for servidor público municipal ativo ou inativo, desde que não possua outro imóvel e o faça para sua moradia.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e direitos reais e a eles relativos, alocação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores, como nos posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à datada aquisição.

§ 4º. Verificada a preponderância referida no parágrafo 1º, o imposto será devido, nos termos da lei vigente à datada aquisição, calculado sobre o valor dos bens ou direitos, no diado pagamento do crédito tributário respectivo.

#### SEÇÃO III

##### DO CONTRIBUINTE

Art. 107. São contribuintes do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a ele relativos:

I - os adquirentes de bens ou direitos transmitidos;

II - os cessionários, nas cessões de direitos relativos a compromissos de compra e venda;

III - os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil;

IV - os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície.

V - nas permutas, cada um dos permutantes.

#### SEÇÃO IV

##### DA RESPONSABILIDADE

Art. 108 Respondem, solidariamente, pelo pagamento do Imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os notários, oficiais de registro de imóveis e seus prepostos, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de suas atividades ou pelas omissões de que forem responsáveis.

#### SEÇÃO V

##### DA BASE DE CÁLCULO

Art. 109 A base de cálculo do ITBI será:

I - na transação em geral, a título oneroso, nas promessas, nos compromissos de compra e venda e nas outorgas de procuração, o valor venal dos imóveis objeto da transação, da promessa, do compromisso ou da procuração;

II - na arrematação, judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante; III - na dação em pagamento, o valor venal do imóvel dado para saldar débitos, independentemente do montante deste;

IV - nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

V - na instituição ou extinção de fideicomisso ou na instituição de usufruto, o valor do negócio jurídico ou o valor venal do imóvel do direito, o que for maior, reduzido à metade;

VI - na transferência do domínio ou ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;

VII - na transmissão do domínio útil, o valor venal do direito transmitido;

VIII - nas cessões "inter-vivos" de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX - no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a legislação civil vigente.

§ 1º. Por valor venal, para efeitos de lançamento e cobrança do ITBI, entende-se como sendo o valor atribuído pela Fazenda Pública Municipal, levando-se em consideração o preço que o bem imóvel ou os direitos reais sobre este possam alcançar no mercado imobiliário em condições de livre negociação, resguardado em todo caso, o direito a avaliação contraditória judicial ou extrajudicial, a cargo do sujeito passivo discordante, na forma prevista em regulamento.

§ 2º. Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior à avalorada avaliação judicial, não havendo esta, a avalorada avaliação administrativa.

#### SEÇÃO VI

##### DAS ALÍQUOTAS

Art. 110 O imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - de 0,5% (cinquenta décimos por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação;

II - de 2% (dois por cento) para os demais imóveis.

§ 1º. Nas transmissões cujo valor for parcialmente financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, apenas a parte financiada será submetida à alíquota de 0,5% (meio por cento), aplicando-se ao valor excedente, não financiado, a alíquota de 2,0% (dois por cento).

§ 2º. Ficam isentos de ITBI os adquirentes de imóveis contemplados diretamente pelo programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), relativamente à parcela efetivamente financiada, desde que a renda mensal bruta familiar não ultrapasse o equivalente a 3 (três) salários mínimos em vigência. Sobre a parcela não financiada, aplicar-se-á a alíquota prevista no inciso II do caput deste artigo.

#### SEÇÃO VII

##### DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 111 Para efeitos de lançamento e cobrança do imposto, o contribuinte apresentará Guia de Informação para Cálculo do ITBI, conforme modelo facultativamente aprovado em Decreto, contendo todas as informações relativas à operação de transmissão do imóvel.

§ 1º. A guia a que se refere o caput deste artigo somente poderá ser expedida ante à inexistência de débitos fiscais sobre o imóvel objeto da operação.

§ 2º. Em caso de dúvida ou discordância pelo Fisco Municipal dos dados, informações ou valores declarados pelo sujeito passivo, apurar-se-á a base de cálculo na forma do § 1º, do art. 109, desta lei.

Art. 112 O imposto será pago:

I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizado no Município;

II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do instrumento referido no inciso anterior, quanto às transmissões realizadas fora do Município de Crato;

III - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial;

IV - nos demais casos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do fato gerador.

#### SEÇÃO VIII

##### DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTROS DE IMÓVEIS E SEUS PREPOSTOS

Art. 113 Os Notários, Oficiais de Registros Públicos de Imóveis e seus prepostos responsáveis pela lavratura de escritura ou outros instrumentos legais, em que se deva o imposto, expedirão a Guia de Informação para Cálculo do ITBI, conforme modelo definido em decreto, que será remetida ao Fisco Municipal para providenciara avaliação.

Parágrafo Único. As pessoas elencadas no "caput" deste artigo, ficarão obrigadas ainda a:

a) Verificar a existência da prova do recolhimento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;

b) Verificar, por meio de certidão emitida pela Administração Tributária Municipal, a inexistência de débitos de IPTU referentes ao imóvel transacionado até a data da operação.

c) facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

d) fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

e) fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento;

f) prestar informações, relativas aos imóveis para os quais houve lavratura de ato, registro ou averbação, na forma, condições e prazos regulamentares;

g) remeter ao Fisco Municipal, até o último dia do mês subsequente ao do registro, relação contendo os dados dos adquirentes, dos transmitentes dos imóveis objetos das transações, que serviram de base para a cobrança do imposto de competência do Município.

#### SEÇÃO IX

##### DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

Art. 114 O imposto será devolvido, no todo ou em parte, quando:

I - não se completar o ato ou contrato por força do qual versido o pagamento;

II - for declarada por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato, pelo qual versido o pagamento;

III - for declarada isenção, não incidência ou imunidade tributária;

IV - houver sido recolhido o maior.

#### SEÇÃO X

##### DAS PENALIDADES E SUA POSSÍVEL REDUÇÃO

Art. 115 O pagamento do imposto fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento do fisco, ficará sujeito a multa e juros moratórios, conforme definidos nos arts. 204 e 205 desta Lei.

Art. 116 As multas por infração a este Capítulo, quando aplicadas pelo Fisco de ofício, sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sempre juízo do pagamento do imposto:

I- Relativamente ao contribuinte:

- a) a falta de pagamento do Imposto, notado ou em parte, após 30 (trinta) dias dos prazos legais: multa de 50% (cinquenta) por cento do Imposto devido;
- b) a omissão ou inexactidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do Imposto: multa de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago;
- c) a greve com luíentando, de qualquer modo, impediu ou retardou o conhecimento da ocorrência do fato gerador pelo fisco: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido.

II - Relativamente aos notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto na Seção VIII deste Capítulo, sem prejuízo da responsabilização pelo crédito tributário não recolhido acrescido dos encargos moratórios, quando for o caso:

- a) equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido, pela infração ao disposto no art. 113, parágrafo único, alínea "a" e "b";
- b) equivalente a 100 (cem) UFIRM, por cada ocorrência relativamente às demais alíneas do art. 113.

Art. 117. Aplicar-se-á, no que couber, as regras contidas nos incisos I e II do artigo 104, desta lei

## TÍTULO III

### DAS TAXAS

#### CAPÍTULO I

##### DAS NORMAIS GERAIS

Art. 118. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando o direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, à saúde pública, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites desta Lei, com observância do processo legal, tratando-se de atividade que a lei atribua a discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 119. Os serviços públicos, para efeitos do art. 118 desta lei, consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos, a qual quer título;
- b) potencialmente, quando, sem a utilização compulsória, sejam postos à sua disposição, mediante atividade administrativa e efetivo funcionamento.

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou necessidade pública;

III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

#### CAPÍTULO II

### TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

#### SEÇÃO I

##### DO FATO GERADOR

Art. 120. A taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e de Prestação de Serviços tem como fato gerador o licenciamento obrigatório permitindo a localização e o funcionamento, em qualquer ponto do território do Município, dos estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e similares.

Parágrafo Único. Nenhum estabelecimento a que se refere o "caput" deste artigo poderá iniciar suas atividades sem o recolhimento da respectiva taxa, salvo se beneficiário de alguma isenção ou imunidade tributária, expressamente reconhecida pelo Município de Crato, sob pena de interdição.

Art. 121. O alvarás será concedido se forem atendidas as exigências da legislação municipal concernentes à saúde, à moralidade, à segurança e à tranquilidade pública, aos direitos e aos costumes individuais e coletivos.

Parágrafo Único. Para circos, parques de diversões e similares a liberação do alvará de funcionamento será concedida mediante a apresentação de relatório de vistoria emitido pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou Corpo de Bombeiros Sapadores.

#### SEÇÃO II

##### DO CONTRIBUINTE

Art. 122. São contribuintes das taxas as pessoas físicas ou jurídicas, titulares de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e similares, situados no território do Município.

#### SEÇÃO III

##### DA BASE DE CÁLCULO

Art. 123. A base de cálculo desta Taxa é o custo da atividade de fiscalização e localização e funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços, e será calculada de acordo com a Tabela III desta Lei.

Parágrafo Único. No caso de atividades múltiplas exercidas nos locais, a Taxa devida será aquela relativa à atividade que estiver sujeita a maior ônus fiscal.

#### SEÇÃO IV

##### DOLANÇAMENTO E DA ARRECAÇÃO

Art. 124. A taxa será lançada e arrecadada com base na atividade econômica do contribuinte, constante na Tabela III desta Lei, avistos dos elementos declarados pelos contribuintes ou apurados pelo fisco municipal.

Art. 125. O contribuinte é obrigado a comunicar ao Fisco Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I - mudança de endereço;

II - alteração da razão social;

III - ramo de atividade econômica.

Parágrafo Único. Será cobrada nova taxa sempre que ocorrer mudança de endereço, alteração de área, de razão social ou modificação na atividade econômica exercida, ainda que aconteça no mesmo exercício fiscal.

Art. 126. O Alvará de Funcionamento, conforme modelo aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, somente será emitido após fiscalização dos órgãos competentes, apresentação de certidão negativa de débitos municipais e das taxas devidas.

Parágrafo Único. A taxa será devida anualmente, com vencimento até o dia 31 de março, sendo renovado o respectivo alvará de funcionamento para aquele exercício, desde que atendidas as condições previstas no art. 121 desta Lei.

Art. 127. O estabelecimento que exercer suas atividades sem a Licença de Funcionamento será considerado clandestino, ficando sujeito à interdição, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Art. 128. A interdição processar-se-á de acordo com o Código de Obrase Posturas do Município, e será precedida de notificação ao contribuinte para que se regularize junto à Secretaria Municipal de Finanças do Município e demais órgãos municipais fiscalizadores.

#### SEÇÃO V

##### DAS PENALIDADES

Art. 129. O pagamento da Taxa fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficará sujeito a multa e juros moratórios, conforme definidos nos arts. 204 e 205 desta Lei.

Art.130 As infrações deste capítulo, quando aplicadas pelo Fisco de ofício, sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do tributo devido, quando for o caso:

I - iniciar ou praticar atos sujeitos à licença, sem que esteja tenha sido concedida ou renovada. Multa: 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa devida ou 500 (quinhentos) UFIRM, o que for maior.

II - deixar de fixar o Alvará em local visível do estabelecimento. Multa de 20 (vinte) UFIRM.

II - deixar de comunicar ao fisco municipal qualquer alteração cadastral ou o encerramento de suas atividades em até 30 (trinta) dias. Multa de 50 (cinquenta) UFIRM

#### SEÇÃO VI

##### DA REDUÇÃO DAS MULTAS

Art.131 Na hipótese de crédito tributário constituído de ofício através de auto de infração, e desde que ocorra o pagamento total do valor constante do auto no prazo regulamentar, aplicar-se-ão as reduções de multas previstas nos incisos I e II do art. 104, no que couber.

#### CAPÍTULO III

##### TAXAS DE LICENÇAS PARA FINS DIVERSOS

#### SEÇÃO I

##### DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art.132 As Taxas de Licença para fins diversos tem como fato gerador o necessário licenciamento das atividades descritas na Tabela IV desta lei, quais sejam:

I – construção de prédios na zona urbana;

II – reforma de prédio em geral na zona urbana;

III – vistoria em prédio para fins de avaliação de valor de mercado ou de habite-se;

IV – abate de animais bovinos, suínos, caprinos, ovinos e similares; e,

V – panfletagem, blitz ou qualquer outra ação com caráter comercial ou educacional, em espaço público.

Art.133 Não será concedido Carta de Habite-se à edificação nova, nem acerte-se para obras em edificação reconstruída ou reformada antes da inscrição ou atualização do prédio no cadastro fiscal imobiliário.

#### SEÇÃO II

##### DO CONTRIBUINTE

Art.134 O Contribuinte da Taxa é pessoa, física ou jurídica, interessada no exercício das atividades previstas no art. 132 desta lei, susceptíveis de licenciamento, controle e fiscalização pelos órgãos municipais competentes, conforme definição contida art. 118, §1º.

#### SEÇÃO III

##### DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art.135 A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados fornecidos pelo interessado ou apurados pelo Fisco Municipal.

Parágrafo único. Após a concessão da Licença, o contribuinte terá o prazo de 06 (seis) meses para iniciar a obra, caso isto não ocorra haverá incidência de nova taxa, mediante um novo pedido a ser protocolado.

Art. 136 A arrecadação da Taxa será feita por ocasião do protocolo do pedido de licença, devendo constar no processo prova de sua liquidação.

#### SEÇÃO IV

##### DAS ISENÇÕES

Art. 137 São isentas da Taxa:

I - as construções de passeios públicos;

II - as construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local da obra;

III - a execução de serviços de limpeza e pintura interna ou externa de prédios e grades;

IV - a execução de instalações destinadas à agricultura, pecuária, avicultura, piscicultura, agricultura e semelhantes, localizadas em zona rural.

V - as construções que removam as barreiras físicas que impeçam o acesso ou dificultem a locomoção das pessoas portadoras de deficiências, bem como obras que lhes facilitem o acesso à quaisquer estabelecimentos situados neste Município.

Parágrafo único. Em caso de projeto de interesse social, desde que cada unidade habitacional não exceda a 60 (sessenta) metros quadrados, será concedido redutor de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor normal fixado na Tabela IV.

#### SEÇÃO V

##### DAS PENALIDADES

Art.138 As pessoas físicas ou jurídicas que executarem obras de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, emprédo ou logradouro, instalação de máquinas, motores e equipamentos em geral, sempre a licença de funcionamento, terão as obras consideradas clandestinas, ficando sujeitas à interdição, de acordo com o Código de Obras Posturas do Município.

Art.139 As multas por infração a este Capítulo, quando aplicadas pelo Fisco Municipal, de ofício, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - iniciar ou praticar atos sujeitos à licença, sem que esteja tenha sido concedida ou renovada: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa devida.

II - embarçar, dificultar ou impedir a fiscalização, por qualquer meio ou forma: multa de 200 (duzentos) UFIRM, podendo ser aplicada em dobro a cada reincidência, até o limite máximo de 800 (oitocentos) UFIRM.

#### CAPÍTULO IV

##### TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL.

#### SEÇÃO I

##### DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art.140 A Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial tem como fato gerador a permissão concedida pela Prefeitura Municipal ao titular do estabelecimento, para mantê-lo aberto fora dos horários normais de funcionamento, definidos em decreto municipal.

Art.141 Ocorre o fato gerador da Taxa, quando o estabelecimento funcionar em horários especiais, das seguintes formas:

I - de antecipação;

II - de prorrogação;

III - de dias executados.

#### SEÇÃO II

##### DO CONTRIBUINTE

Art.142 Contribuinte da Taxa é pessoa jurídica, titular do estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços mantido em funcionamento, em horário especial ou extraordinário.

#### SEÇÃO III

##### DA BASE DE CÁLCULO

Art.143 A base de cálculo da Taxa é a estimativa de custo da atividade de controle e fiscalização, dimensionado e quantificado pelo Executivo Municipal, de acordo com a Tabela V desta lei.

#### SEÇÃO IV

##### DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art.144 A Taxa será lançada em nome do contribuinte, anualmente, com base nos dados fornecidos por ele mesmo fornecidos ou levantados pela fiscalização municipal.

Art.145 A concessão de licença será fornecida por ocasião do pagamento da Taxa, podendo abranger qualquer das modalidades referidas no art.141, isolada ou conjuntamente, de acordo como pedido do contribuinte.

## CAPÍTULO V

### DATAXA DE LICENÇAPARA VEICULAÇÃO DE ANÚNCIOS E PUBLICIDADEEM GERAL

#### SEÇÃO I

##### DAINCIDÊNCIAE DOFATO GERADOR

Art.146ATaxadeLicençapara Veiculaçãode Anúncios e Publicidadeem Geral, fundada no poder de polícia,temcomofato geradora atividade municipal de fiscalizaçãodeveiculação,porqualquermeio, de anúncios e publicidadeemviase logradouros públicos,emlocaisvisíveis ou audíveisou, ainda, em quaisquer recintos de acesso aopúblico.

Parágrafo Único. Para efeitos de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou veículos de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas, jurídicas ou outras unidades econômicas ou profissionais, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art.147 O fato gerador da Taxadar-se-ánomomentoem quefor realizado o pedido administrativo de veiculação do anúncio ou da publicidade, conforme descritos no artigo anterior, ou, posteriormente, por ocasião de fiscalização que detecte sua veiculação clandestina, situação que acarretará a incidência da taxa pelo dobro de seu valor normal.

#### SEÇÃO II

##### DOSCONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art.148 O ContribuintedaTaxaé qualquer pessoa físicaou jurídica, ou qualquer unidade econômica ou profissional que, na forma e nos locais mencionados pelo art. 146, se beneficiem com a atividade publicitária.

Art. 149 Ficam responsáveis solidários ao pagamento da taxa:

I – as companhias e empresas publicitárias e assemelhadas;

II – quem promova, explore ou intermedie a divulgação de anúncios de terceiros.

#### SEÇÃO III

##### DA BASE DE CÁLCULO

Art.150Abase de cálculoda Taxaé a estimativa decustodaatividadedefiscalização, exercício do poder de polícia administrativo, realizadapeloMunicípio, que será lançada e cobrada deacordocom a TabelaVI destaLei.

#### SEÇÃO IV

##### DOLANÇAMENTO E DA ARRECAÇÃO

Art.151ATaxaserá lançadademnomedocontribuinte e/ou do responsável, combase noselementosdeclarados pelo interessado ou apurados de ofício pela Fazenda Municipal.

Parágrafoúnico.Alicençaterávalidadepeloperíodomáximode12 (doze)meses,a partirda datadesua concessão.

#### SEÇÃO V

##### DA ISENÇÃO

Art.152 Sãoisentosdopagamentoda Taxade Licençaasexpressõesindicativas relativas:

I- apropagandaeleitoral,política,atividadesindical,cultoreligiosoeatividadede administração pública;

II- publicidadesonoraemsistemadesom fixooumóvelpertencentea entidades comunitáriasemfinslucrativos.

## CAPÍTULO VI

### TAXA DE REGISTRO E INSPEÇÃO SANITÁRIA

#### SEÇÃO I

##### DAINCIDÊNCIAE DOFATO GERADOR

Art.153 ATaxadeRegistroe InspeçãoSanitáriatemcomofatogeradoro prévio controle sanitário,consubstanciado nafiscalizaçãodos estabelecimentos comerciais, distribuidores e armazenadores de produtos alimentícios, indústrias, hospitais, clínicas, farmácias, drogarias, óticas, escolas, depósitos, oficinas, estacionamentos, instituições financeiras, lojas, laboratórios, casas de massagem, salões de beleza, academias, casas de diversões, clubes recreativos e desportivos, postos de combustíveis, abatedouros, frigoríficos, supermercados, mercearias, restaurantes, bares, panificadoras, sorveterias, cafés, lanchonetes, hotéis, motéis e estabelecimentos congêneres, prestadoras de serviços similares, visando à manutenção dos padrões de asseio, higiene e salubridade desses locais, postos à disposição da comunidade de Crato.

§1º. ATaxaserá devidaporocasiãoda solicitação do Registro Sanitário, ou de sua renovação anual.

§2º. O prazo de validade do Registro Sanitário é de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua expedição.

Art. 154 A Licença só será concedida quando o local das atividades indicadas no caput do artigo anterior atender aos padrões de asseio, higiene e salubridade determinados pela fiscalização sanitária do Município, no exercício de poder de polícia que lhe incumbe.

Art. 155 As autoridades diretamente responsáveis pela fiscalização previstas neste Capítulo serão punidas civil e criminalmente pelos danos à saúde que possam causar a qualquer cidadão, em razão da inobservância dos preceitos aqui estabelecidos.

#### SEÇÃO II

##### DO CONTRIBUINTE

Art. 156 Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, para o exercício de sua atividade econômica, esteja sujeita ao prévio controle sanitário municipal.

#### SEÇÃO III

##### DA BASE DE CÁLCULO

Art.157Abase de cálculoda Taxaé a estimativa docusto administrativo com a atividade de controle e fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular do poder de polícia.

#### SEÇÃO IV

##### DOLANÇAMENTO E DA ARRECAÇÃO

Art.158Ataxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados fornecidos por este ou apurados pela Fiscalização Municipal e será cobrada deacordocom a TabelaVII destaLei.

Art. 159 OpagamentodaTaxa seráefetuado juntamente com o pedido administrativo deinspeçãosanitária ou, de ofício, nos demais casos decorrentes de uma fiscalização, situação em que a taxa será devida em dobro.

## CAPÍTULO VII

### DATAXA DE LICENÇAPARA OCUPAÇÃO DE TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

#### SEÇÃO I

##### DAINCIDÊNCIAE DOFATO GERADOR

Art.160ATaxade Licençapara Ocupaçãode Terrenos, Vias e Logradouros Públicos têm comofatogerador a utilização de espaço aéreo público, para fins comerciais ou de prestação de serviços, inclusive de diversão, tendo ou não usuários em instalações próprias.

Parágrafo Único. Os valores devidos com a taxa de que trata o caput deste artigo serão calculados de acordo com a Tabela VIII anexa a este Código, podendo o Chefe do Executivo Municipal, via decreto, regulamentar a cobrança, especialmente quanto à definição dos tamanhos dos circos, parques de diversões e congêneres.

Art.161Autilizaçãodeáreas públicasdeverá ser de forma precária, em caráter temporário e quando não contrariar o interesse público, imprescindendo, sempre, de

autorização administrativa prévia.

## SEÇÃO II

### DO CONTRIBUINTE

Art.162 O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada na concessão para utilização da área de terreno, via ou logradouro público.

## SEÇÃO III

### DA BASE DE CÁLCULO

Art.163 A base de cálculo da Taxa de Licença de Ocupação de Terrenos, Via e Logradouros Públicos é a estimativa do custo da atividade de fiscalização e controle exercida pelo Município.

## SEÇÃO IV

### DOLANÇAMENTO E DA ARRECAÇÃO

Art.164 A Taxa será lançada em nome do contribuinte, por ocasião da permissão para utilização da área pública, e cobrada de acordo com a Tabela VIII desta Lei.

## SEÇÃO V

### DAS ISENÇÕES

Art. 165 Ficam isentos do pagamento da taxa:

- I - os feirantes;
- II - os carros de passeio;
- III - os taxistas;
- IV - os mototaxistas.

## CAPÍTULO VIII

### DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (TTP)

#### SEÇÃO I

##### DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 166 A Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros (TTP), tem como fato gerador o exercício regular e permanente, pelo Poder Público Municipal, da fiscalização dos serviços de transporte de passageiros, prestados por autorizados, permissionários e concessionários do Município, mediante vistoria e fiscalização dos veículos automotores empregados na prestação dos respectivos serviços.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da fiscalização permanente, o Município realizará, obrigatoriamente, vistoria anual nos veículos dos serviços fiscalizados, visando a verificar sua adequação às normas estabelecidas pelo Poder Público, bem como as condições de segurança e higiene do transporte e outras condições necessárias à adequada e eficiente prestação do serviço.

Art. 167 O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de início da efetiva circulação do veículo motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III - na data de alteração das características do veículo, em qualquer exercício.

#### SEÇÃO II

##### DO SUJEITO PASSIVO

Art. 168 Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore o transporte de passageiros dentro do território do Município.

#### SEÇÃO III

##### DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Art. 169 São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

- I - o responsável pela locação do veículo;
- II - o profissional que exerce atividade econômica no veículo de transporte de passageiro.

#### SEÇÃO IV

##### DO PAGAMENTO

Art. 170 A Taxa será paga até 31 de março de cada exercício financeiro e calculada conforme abaixo:

I - Transporte coletivo ou individual de passageiro(s) por veículo, anual:

- a) Ônibus ..... Valor 500 (quinhentos) UFIRM
- b) Microônibus ..... Valor 250 (duzentos e cinquenta) UFIRM
- c) Taxi ..... Valor 100 (cem) UFIRM
- d) Mototáxi ..... Valor 15 (quinze) UFIRM

§1º O Poder Executivo poderá, através de Decreto, parcelar o valor da Taxa ou conceder desconto de até 10% (dez por cento) para pagamento em cota única, nos casos das alíneas "a" e "b", do inciso I do "caput", deste artigo.

§2º Fica atribuído ao sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros, o dever de antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade competente.

§3º A Taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do veículo.

§4º Os atrasos no recolhimento da taxa prevista neste Capítulo sujeitará o contribuinte aos encargos moratórios previstos nesta lei.

## TÍTULO III

### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

#### CAPÍTULO ÚNICO

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### SEÇÃO I

##### DO FATO GERADOR

Art. 171 A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel pela realização de qualquer das seguintes obras públicas:

- a) abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meios-fios;
- b) nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos;
- c) serviços gerais de urbanização, arborização e ajardinamento; aterros, construção e ampliação, de parques e campos de esportes; e embelezamento em geral;
- d) instalação de sistema de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;
- e) proteção contra secas, inundações, ressacas, erosões, drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água, diques, cais, irrigação;
- f) construção de funiculares ou ascensores;
- g) instalações de comodidades públicas;
- h) construção de aeródromo e aeroportos;
- i) quaisquer outras obras públicas de que, também decorra valorização imobiliária.

Art. 172 O fato gerador da Contribuição de Melhoria é o acréscimo do valor do imóvel de propriedade privada, localizado em área beneficiada pela obra pública.

Art. 173 A Contribuição de Melhoria tem como limite total o custo das obras e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

Art. 174 As obras acima poderão ser enquadradas em dois programas:

I - prioritárias, quando preferenciais de iniciativa própria da Administração;

II - secundárias, quando de menor interesse geral e solicitadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser, no futuro, diretamente beneficiados.

Parágrafo único. As obras a que se refere o inciso II, só poderão ser iniciadas após a prestação de caução pelos proprietários dos imóveis, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

## SEÇÃO II

### DO CONTRIBUINTE

Art. 175 O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário do bem imóvel valorizado pela obra pública, titular do seu domínio ou titular ou possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer título.

Art. 176 Responde pelo pagamento do tributo, em relação ao imóvel objeto de enfitese, o enfitentea.

## SEÇÃO III

### DA BASE DE CÁLCULO

Art. 177 A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, limite global de ressarcimento, sobre o qual serão aplicados percentuais diferenciados, em função da valorização de cada imóvel, limite individual de ressarcimento, segundo a fórmula seguinte:

Valor da Contribuição = Custo da obra x efetiva valorização do imóvel

Somatório das valorizações de todos os imóveis

Parágrafo Único. A efetiva valorização do imóvel deverá ser igual ou maior do que o valor a ser pago.

Art. 178 Nas despesas totais das obras serão computadas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e outras despesas de praxe em financiamento ou empréstimo.

Art. 179 A despesa da obra terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, inclusive, com aplicação da taxa de juros legais.

## SEÇÃO IV

### DO LANÇAMENTO

Art. 180 Para o lançamento da Contribuição de Melhoria a repartição competente será obrigada a publicar previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição; IV - delimitação da zona beneficiada;

V - determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda a zona, ou para cada uma das áreas diferenciadas nelas contidas.

Art. 181 A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis nela situados, será procedida por uma comissão para esse fim designada pelo Chefe do Poder Executivo, cujos critérios serão definidos em regulamento.

Art. 182 Para os imóveis situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas por obras públicas será feito levantamento cadastral para fins de lançamento da Contribuição de Melhoria.

Art. 183 Executada a obra, na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

## SEÇÃO V

### DA ARRECADAÇÃO

Art. 184 O órgão encarregado do lançamento deverá emitir e registrar próprio débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, o titular do seu domínio ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 185 A notificação conterá o valor da contribuição e os elementos que integram o respectivo cálculo, a forma e prazos para pagamento ou impugnação e outras informações que lhe são próprias.

§1º O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do edital ou do recebimento da notificação para impugnar o lançamento, cabendo-lhe o ônus da prova, sejam quais forem os elementos contestados.

§2º A impugnação deverá ser dirigida à repartição competente, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo, o qual seguirá a tramitação prevista na parte geral desta Lei.

§3º Os requerimentos de impugnação e de reclamação, bem como qualquer recurso administrativo, não suspenderão o início ou o prosseguimento das obras, nem obstarão a Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 186 A Contribuição de Melhoria será paga em prestações mensais, conforme regulamento.

## SEÇÃO VI

### INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 187 O atraso do pagamento das prestações sujeitará o contribuinte a multa e juros moratórios, nos termos dos arts 204 e 205.

## TÍTULO IV

### DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### SEÇÃO I

##### DO FATO GERADOR

Art. 188 A Contribuição de Iluminação Pública – CIP é destinada ao custeio da prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, urbanos ou dos perímetros rurais, assim como ao custeio do consumo de energia dos equipamentos públicos e imóveis de acesso público sob responsabilidade do Município de Crato.

Parágrafo Único. O custeio abrange as despesas com a manutenção, operação, administração do serviço e a depreciação dos bens em operação, bem como as despesas relativas à energia elétrica consumida pela iluminação pública.

Art. 189 A Contribuição de Iluminação Pública – CIP tem como hipótese de incidência a utilização efetiva ou potencial do serviço de iluminação pública em ruas, praças e demais logradouros públicos.

Parágrafo Único. Entende-se por iluminação pública aquela que esteja ligada direta e regularmente à rede de distribuição de energia elétrica da concessionária e sirva exclusivamente à via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

#### SEÇÃO II

##### DO CONTRIBUINTE

Art. 190 Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

#### SEÇÃO III

##### DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 191 A base de cálculo da CIP é o valor do módulo tarifário de iluminação pública. Parágrafo Único. Entende-se por módulo tarifário de iluminação pública o preço de

1.000 kWh vigente para a rede de iluminação pública de propriedade da concessionária.

Art. 192 As alíquotas de contribuições são diferenciadas conforme a classe de consumidor e a quantidade de consumo medido em kWh, conforme as tabelas abaixo:

I. Consumidor Residencial.

II. Consumidor Comercial ou industrial.

Consumo Mensal (kWh) Alíquota (%)

Até 30 1,30

De 31 a 50

1,80

De 51 a 100 2,80

De 101 a 200 3,80

De 201 a 300 5,30

De 301 a 400 7,80

De 401 a 500 14,30

De 501 a 700 19,30

De 701 a 1000 23,35

De 701 a 1500 27,35

Acima de 1500 30,35

SEÇÃO IV

DAS ISENÇÕES

Art. 193 Estão isentos da Contribuição de Iluminação Pública os consumidores da classe residencial com consumo de até 30 kWh da classe rural com consumo de até 70 kWh, bem como aqueles classificados como poder público, serviço público e iluminação pública, pela Resolução 456/2000, da Agência Nacional de Energia Elétrica

– ANEEL.

SEÇÃO V

DOLANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 194 Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar com a concessionária de energia elétrica convênio visando à arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública. Parágrafo Único. O convênio que se refere ao caput deverá prever que a empresa contratada:

I - deposite, mensalmente, o valor total da arrecadação em conta bancária indicada pela Prefeitura Municipal.

II - sempre que solicitada fornecer ao Fisco:

a) Para cada contribuinte adimplente no período considerado: nome, endereço, classe de consumo, consumo em kWh e valor da Contribuição de Iluminação Pública cobrada.

b) Para cada contribuinte inadimplente no período considerado: nome, endereço, classe de consumo, consumo em kWh e valor da Contribuição de Iluminação Pública devido.

Art. 195 O cálculo da Contribuição de cada contribuinte será feito pela concessionária e servirá de base para o lançamento do tributo, sendo cobrada na própria fatura de energia elétrica, juntamente com o consumo mensal e demais encargos fiscais, nos termos do permissivo constante no parágrafo único, do art 149-A da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo Único. O vencimento da obrigação será o mesmo da conta de energia.

SEÇÃO VI

PENALIDADES

Art. 196 Aos valores da Contribuição não pagos no prazo serão acrescidos os juros e multas nos termos da legislação aplicável aos consumidores de energia.

LIVRO SEGUNDO

DAS NORMAS GERAIS APLICADAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I

PARTE GERAL

CAPÍTULO I

SEÇÃO ÚNICA

DA NOTIFICAÇÃO

Art. 197 O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, mediante notificação direta com indicação do prazo de 15 (quinze) dias para o respectivo pagamento.

Art. 198 A notificação de lançamento conterá obrigatoriamente:

I - identificação do sujeito passivo notificado;

II - descrição do fato tributável, através do relato dos fatos;

III - o valor do principal tributo, acréscimos moratórios e penalidades, se houverem;

IV - o prazo para recolhimento ou para apresentar impugnação;

V - a fundamentação legal dos valores lá contidos, bem como a disposição legal infringida, se for o caso;

VI - a assinatura do servidor, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo único. Prescinde a assinatura e a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

CAPÍTULO II

SEÇÃO ÚNICA

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 199 A cobrança dos tributos e seu recolhimento far-se-ão pela forma e nos prazos previstos nesta Lei ou em regulamento.

Art. 200 É facultada à Administração proceder à cobrança amigável do crédito fiscal, enquanto não for iniciada a execução judicial e, ainda, neste caso, autorizar o seu parcelamento, atendendo às condições econômico-financeiras do sujeito passivo.

CAPÍTULO III

SEÇÃO ÚNICA

DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS

Art. 201. Lei específica poderá dispor sobre as regras de parcelamento comum ou especial, observadas as condições estabelecidas neste Capítulo.

Art. 202. O parcelamento comum poderá abranger:

I - os débitos ainda não lançados;

II - os débitos lançados e ainda não inscritos na dívida ativa;

III - os débitos inscritos na dívida ativa;

IV - os débitos em geral já em fase de cobrança executiva.

Art. 203. O parcelamento especial somente compreenderá tributos já lançados, exceto em se tratando de anistia fiscal, e poderá resultar na concessão de remissão total ou parcial do crédito tributário decorrente de acréscimos moratórios ou de penalidades.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO ÚNICA

## DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS E DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 204 O pagamento espontâneo do tributo fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento do fisco, ficará sujeito à multa moratória de 2% (dois por cento), devida no primeiro dia após o vencimento, acrescida em 0,12% (doze centésimos por cento), por dia de atraso posterior e juros de mora equivalente a 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 205 Os juros de mora incidirão sobre o crédito tributário, não incluindo o valor da multa.

§ 1º Os juros de mora e a multa incidirão a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se, inclusive, à hipótese de pagamento parcelado, salvo disposição legal em contrário.

## CAPÍTULO V

### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### SEÇÃO I

#### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 206 A fiscalização dos tributos municipais é de competência exclusiva de funcionários do Fisco Municipal, no exercício do respectivo cargo com provimento efetivo de fiscal de tributos.

Art. 207 O agente do Fisco exibirá ao contribuinte, responsável ou preposto, a sua identidade funcional e o ato designatório que o credencia à prática do ato administrativo.

Art. 208 Os funcionários do Fisco Municipal, quando autorizados, exercerão suas atividades de fiscalização sobre todas as pessoas obrigadas ou responsáveis pelo cumprimento de obrigação tributária, inclusive aquelas beneficiadas pela exclusão do crédito tributário.

§ 1º. A iniciar o trabalho de fiscalização os agentes do fisco terão o prazo de 90 (noventa) dias para concluir os trabalhos, salvo quando esteja o contribuinte submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º. Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante autorização do Secretário das Finanças, pelo período por este fixado.

Art. 209 A autoridade administrativa fiscal terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I - exigir do contribuinte a apresentação de livros fiscais e comerciais, documentos fiscais em geral ou arquivos eletrônicos, bem como quando se fizer necessário, o seu comparecimento à repartição fiscal, para prestar informações e esclarecimentos de interesse do fisco.

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas em

Decreto;

III - fazer auditoria, vistoria e levantamentos e avaliações nos locais onde se exercem atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 210 É facultado ao Fisco Municipal arbitrar valores ou o preço de bens ou serviços, para fins de lançamento de tributos, caso verifique omissões de formalidades legais ou indícios de fraude na escrita fiscal e/ou comercial, ou ainda quando ocorrer desobediência e embargo à fiscalização, conforme previsão contida no art. 148 do Código Tributário Nacional.

Art. 211 A ação fiscal será exercida sobre os documentos, papéis, livros e arquivos eletrônicos de efeitos fiscais, que poderão ser repetidas em relação ao mesmo fato e período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados ou pagos.

Art. 212 Todas as pessoas, naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, são obrigadas a prestar as informações solicitadas pela administração tributária, mediante intimação escrita, relativamente aos bens, atividades e negócios, próprios ou de terceiros.

§ 1º. As informações solicitadas pela administração tributária devem ser fornecidas no prazo fixado na intimação, ou no prazo de 10 (dez) dias, quando não for especificado.

§ 2º. Não se aplica a disposição do caput deste artigo às pessoas obrigadas a guardar de sigilo em razão de profissão, na forma da lei.

Art. 213 Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte do Fisco Municipal ou de seus servidores, de informações obtidas em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira de sujeito passivo ou de terceiros, sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo, os seguintes casos:

I - requisição de autoridade judiciária interessada na justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa interessada na Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular do processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, como objetivo de investigar o sujeito passivo a quem se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º. O intercâmbio de informações sigilosas, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formaliza a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória.

§ 4º. A Fazenda Pública Municipal poderá, mediante acordo ou convênio, permutar informações com a União, Estados e outros Municípios, no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.

§ 5º. A divulgação das informações obtidas no exame de contas de documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 214 O não atendimento ou o atendimento incompleto a pedido de informações, no prazo estipulado, caracteriza a infração de desobediência e embargo à fiscalização, puníveis administrativamente na forma desta lei.

Art. 215 Os servidores do Fisco Municipal, quando vítimas de embargo à ação fiscal, ou desatopessoal poderão requisitar auxílio às autoridades Policiais, na forma do art. 200 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo das cominações penais.

Art. 216 Considera-se iniciado o procedimento administrativo fiscal, para fim de excluir a espontaneidade da iniciativa, com:

I - alavaturado do Termo de Início de Fiscalização ou Intimação para apresentar livros fiscais e comerciais ou outros documentos de interesse do fisco municipal;

II - alavaturado do Termo de Retenção de Livros ou outros documentos fiscais;

III - qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início de procedimento para a purificação da infração fiscal.

Art. 217 O auto de infração será lavrado obedecendo ao disposto nesta lei.

Art. 218 Após a lavratura do auto de infração, o autuante deverá registrar a ocorrência no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, devendo constar o relato dos fatos que motivaram a autuação.

Art. 219 Lavrado o auto de infração terão os autuantes o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para entregar cópia do protocolo geral da Secretaria Municipal de Finanças.

#### SEÇÃO II

#### DA SUJEIÇÃO DE REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 220 Na hipótese de prática reiterada de desrespeito à legislação com vista ao cumprimento de obrigação tributária, é facultado ao Secretário da Pasta responsável pelas Finanças do Município aplicar ao contribuinte faltoso o regime especial de fiscalização e controle, sempre que não houver outras penalidades cabíveis.

Parágrafo Único. O regime especial de fiscalização compreenderá:

I - execução pelo órgão competente, em caráter prioritário, de todos os débitos fiscais; II - fixação de prazo especial de recolhimento dos tributos devidos;

III - manutenção de funcionários do Fisco, como fim de acompanhar as operações tributáveis do contribuinte faltoso, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora e durante determinado período;

IV - recolhimento antecipado dos tributos;

V - cancelamento ou suspensão de todos os benefícios fiscais que por ventura goze o contribuinte.

Art.221 Cessados os motivos que ocasionaram a imposição do regime especial de fiscalização, será este imediatamente suspenso ou revogado, conforme o caso.

### SEÇÃO III

#### DAS INFRAÇÕES

Art. 222 Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em observância da norma estabelecida pela legislação tributária de competência municipal.

Art.223 A infração será apurada, de acordo com as formalidades procedimentais específicas, aplicando-se as penalidades respectivas, por intermédio do correspondente auto de infração.

§1º. Serão aplicadas às infrações que se referem a artigos seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição ao regime especial de fiscalização;

IV - cancelamento de benefícios fiscais;

V - inclusão do contribuinte ou responsável no Cadastro de Inadimplentes.

Art.224 Não será passível de penalidade o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, ainda que venha a ser posteriormente modificada.

### SEÇÃO IV

#### DO CADASTRO DE INADIMPLENTES

Art.225 Ficam instituído o Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Municipal - CADIM, que funcionará junto à Secretaria Municipal de Finanças do Município.

Art.226 O Cadastro de que trata o artigo anterior tem por finalidade fornecer à Administração Pública Municipal informações e registros relativos à inadimplência com a Fazenda Pública Municipal de obrigações de natureza tributária ou não.

§1º. Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se inadimplentes as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas nas seguintes hipóteses:

I - com débito de qualquer natureza para com órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Municipal, Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município;

II - que tenham sido proibidas de transacionar com a Administração Pública Municipal, em decorrência da aplicação de sanção prevista na legislação de licitação e contratos;

III - que estejam em situação irregular, quanto à aplicação de recursos, ou inadimplentes em prestação de contas provenientes de convênio ou ajuste;

IV - denunciadas por prática de crimes contra a ordem tributária, nos termos da Lei

Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

V - que tenham decretado contra si medida cautelar fiscal, na forma da Lei Federal nº

8.397, de 06 de janeiro de 1992.

§2º. Nos casos de pessoas jurídicas, a inscrição no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Municipal - CADIM estender-se-á aos representantes legais, na forma prevista na legislação tributária, aplicando-lhes os efeitos desta Lei.

Art.227 As pessoas físicas ou jurídicas e seus representantes legais, cujos nomes venham a integrar o Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Municipal - CADIM ficarão impedidos de:

I - participar de licitação pública realizada no âmbito dos órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Municipal direta, indireta, autárquica, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.

II - gozar de benefícios fiscais condicionados ou incentivos financeiros patrocinados pelo Município;

III - gozar de benefícios patrocinados por fundos de desenvolvimento municipal; IV - obter Certidão Negativa de Débitos Municipais;

V - obter regimes especiais de tributação;

VI - obter qualquer deferimento de pleito, envolvendo prestação de serviço ou outra atividade de parceria com o Município;

VII - assinar convênio ou ajustes, bem como receber auxílio, subvenções e outras vantagens financeiras de qualquer natureza;

VIII - receber créditos de qualquer natureza, ainda que decorrentes de pagamento pelo fornecimento de bens, prestação de serviços ou realização de obras de construção civil ou reforma;

IX - ser restituído de tributos municipais pagos indevidamente.

Art.228 Terão seus nomes excluídos do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Municipal - CADIM, as pessoas físicas e jurídicas, inclusive os seus representantes legais:

I - que tenham efetuado pagamento ou a composição da dívida;

II - que tenham obtido decisão judicial favorável, transitada em julgado.

Art.229 Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal darão cumprimento a disposições desta Seção, utilizando-se, obrigatoriamente, dos registros e informações constantes do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Municipal - CADIM.

Art.230 Serão considerados nulos os atos praticados sem observância das disposições contidas nesta seção, sujeitando-se o infrator às sanções cabíveis, na forma disposta pela legislação pertinente.

Art.231 Os atos praticados sem desacordo com a presente Lei, decorrentes de negligência, dolo ou fraude contra a Fazenda Pública Municipal, acarretarão para o servidor público municipal que lhes der causa, responsabilidade administrativa, cível e penal.

Art.232 Os órgãos e entidades municipais informarão à Secretaria Municipal de Finanças do Município, as pessoas físicas ou jurídicas, bem como seus representantes legais, que tiverem sido proibidos de transacionar com a Administração Pública Municipal, na forma da legislação de licitação e contratos, para fins de inscrição no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Municipal - CADIM.

Art.233 Nashipóteses previstas nos incisos IV e V, do art.220, as informações que se referem ao artigo anterior serão prestadas pela Procuradoria Geral do Município.

### SEÇÃO V

#### DA DÍVIDA ATIVA

Art.234 Constitui Dívida Ativa do Município de Crato, aquela definida como tributária ou não-tributária, conforme orientações contidas nas Leis Federais nº 4.320, de 17 de março de 1964, e, 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§1º. Qualquer valor, cujo acobrança seja atribuída por lei ou contrato ao Município, se não paga no prazo poderá ser inscrita na Dívida Ativa do Município.

§2º. A Dívida Ativa do Município, compreendendo a tributária e a não tributária, abrangente atualização monetária, multa e juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§3º. A Dívida Ativa do Município será apurada e inscrita na Secretaria Municipal de

Finanças do Município.

§4º. A inscrição que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pela Secretaria Municipal de Finanças do Município para conferir liquidez e certeza do crédito tributário.

Art.235 Os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos na Dívida Ativa Municipal, para cobrança executiva, independentemente, do término do exercício financeiro.

Parágrafo Único. Encerrado o exercício financeiro, os débitos relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana - IPTU poderão ser inscritos na Dívida Ativa Municipal e remetidos para cobrança executiva.

Art. 236 O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, do co-responsável, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros;

- II-ovalororiginárioda dívida,bemcomooterminoinicial aformadecalcularosjuros demoraedemaisencargosprevistosem leiou contrato;
- III - aorigem,naturezae o fundamentolegalou contratualdadívida;
- IV-aindicação,se foro caso,deestara dívidasujeitaà atualizaçãomonetária,bem comoo respectivofundamentolegaleo terminoinicialpara o cálculo;
- V- a datae o númeroda inscriçãono Registro de Dívida Ativa;e
- VI-onúmerodoprocessoadministrativoouoauto de infração,se nelesestiver apuradoo valor dadívida.

Art.237 Paraefeitode inscriçãona Dívida Ativado Município,osdébitosserão devidamenteatualizadosaté a datada inscrição.

Art.238 ACertidão da Dívida Ativa,documentoprópriopara o iníciodo procedimento judicial,deverá conter as mesmas informações contidas noTermo de Inscrição da Dívida Ativa e,ainda,o númerode inscrição.

Art.239OLivrode Inscrição da Dívida Ativado Municípiopoderá serpreparadoe numeradopor processo manualou eletrônico.

Art.240Adívidaregularmenteinscritagoadapresunção de certezae liquideztemo efeito de prova pré-constituída.

Parágrafoúnico.Apresunçãoaque se refereestartigoérelativaepodeserilididapor prova inequívoca,a cargo do sujeito passivoou do terceiroa que aproveite.

Art. 241 Os servidoresincumbidosdo registro eda cobrança da Dívida Ativa do Municípioadotarãoprovidênciaspraticarãosaosatosque forem necessáriospara interrupçãoda prescriçãodoscréditosdo Município,sob penade responsabilidade.

Art.242OPoder Executivo poderá enviar para protesto, na forma e para osfins previstosnaLeiEstadualnº13.376,de29desetembrode2003e naLeiFederalnº492, de10de setembrode 1997,ascertidõesdedívidaativadoscréditostributáriosenão- tributários,previamente analisadaspela Procuradoria Geraldo Município.

§1º Osefeitosdo protesto alcançarãosresponsáveis tributários,nostermsdo art.135 do CódigoTributárioNacional.

§2ºFicaoPoderExecutivoautorizadoafirmarconvênioscomosOficiaisdeProtesto

deTítuloe

outrosdocumentosdedívida,dispondosobreascondiçõesparaarealizaçãodosprotestosde quetrataeste artigo.

Art.243 AAdministraçãoPúblicaMunicipal poderáfirmarcontratoscominstituições financeirasoficiaispara cobrançaamigáveldoscréditosde naturezatributária.

§1º.AInstituiçãocontratadadeveráadotarprovidênciasde controle necessáriaspara execuçãodacobrança, paratanto poderá fazerregistro doprotesto noCartório de TítuloeProtestosemnomedodosdevedorese outrasmedidasnecessárias.

§2º.Acobrançaxtrajudicial,a que oartigose refere,poderá serfeitasimultaneamente coma judicial.

§ 3º. Ocontratodeveráestabelecerasnormasde procedimentoe o valor do serviço.

Art. 244 Os débitos fiscais de natureza tributária ou não, depois de inscritos na Dívida Ativa do Município, serão inscritos no Serviço de Assessoria e Sociedade Anônima (SERASA) ou no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), ou em outras instituições que tenham a mesma finalidade, pela Procuradoria Geral do Município, ficando autorizado o Chefe do Executivo Municipal a firmar os convênios necessários para efetivação da medida.

Parágrafo Único. O procedimento para inscrição nas instituições a que se refere este artigo será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo, observadas, em qualquer caso, a prévia notificação do sujeito passivo com vistas à sua regularização junto à Dívida Ativa.

## SEÇÃO VI

### DACERTIDÃO NEGATIVA DEDÉBITOS MUNICIPAIS

Art.245Aprovadequitação detributosdoMunicípioserá feita porCertidãoNegativa de DébitosMunicipais,regularmenteexpedida pela Secretaria Municipal de Finanças, atravésde requerimentodo interessadoemediante procedimentodefinidoem regulamento.

Parágrafo Único. Nos casos em que o crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa, bem como em se tratando de tributos vincendos ou em curso de cobrança executiva judicial cuja penhora tenha sido efetivada, poderá ser expedida, a requerimento do interessado, certidão positiva com efeitos de negativa.

## LIVRO TERCEIRO

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

#### TITULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.246Oprocessoadministrativofiscaltemporfinalidadeasoluçãode litígiosde naturezatributáriaesfera administrativae a tuteladosdireitose interesseslegalmente protegidos,eseráorientadopelosprincípiosdeceleridade,simplicidade,informalidade eeconomia processual, aplicando-se aoslitígiostributários em geral.

Art. 247 Oprocesso administrativofiscalcompreende:

I-aimpugnaçãooudefesadelançamentode crédito tributárioedeaplicação de penalidades;

II – o recurso voluntárioda decisão proferida em primeirainstância.

Art.248 Osinteressadosnoprocessoadministrativofiscalgozarãodetodososdireitose garantiasinerentesaocontraditórioe a ampladefesa.

#### CAPÍTULO I

##### DA IMPUGNAÇÃO

Art.249Aimpugnação tempestivamente apresentadaacarretaráefeitos suspensivosda exigênciaeinstauraráa fase contraditóriado procedimento.

Parágrafoúnico. Aimpugnaçãodo lançamentomencionará:

a)a autoridade julgadora a quemé dirigida;

b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;

c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

d) as diligências que o contribuinte pretende que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

e) o objeto visado.

Art.250 Ocontribuinteserá cientificadodadecisão mediante o recebimento de cópiado seuteor, que poderá ser entregue pessoalmente por agente do Fisco, ou por meio do sistema postal.

Art.251 Na hipóteseda decisão ser desfavorável ao contribuinte, o tributo será atualizado monetariamente, acrescido de multa e juros de mora, quando for o caso, a partir do respectivo vencimento ou da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único. O contribuinte poderá evitar a aplicação dos acréscimos legais, na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito da quantia exigida aos cofres do Município.

Art. 252. Quando a decisão final no processo for favorável ao contribuinte, a importância eventualmente depositada será restituída no prazo de 30 (trinta) dias.

Art.253.Paraosefeitosde restituçãoda quantia depositada, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I- se absolutória a decisão, será restituído o valor depositado, corrigido monetariamente, mediante comunicação à parte interessada;

II- se parcial mente condenatória a decisão, proceder-se-á a conversão do valor em renda, de modo a atender convenientemente à parcial condenação;

§1º.Sendo o valor do depósito superior ao do crédito tributário, a diferença favorável a depositante será restituída corrigida monetariamente.

§2º.Ocontribuinteouresponsáveldeveráserintimado,qualquerqueseja o resultado do julgamento e, não sendo encontrado em seu domicílio habitual, far-se-á a intimação por edital.

§3º. Decorrido prazo decadencial sem que o contribuinte se manifeste sobre o assunto, o depósito será considerado livre para utilização pelo Município.

#### CAPÍTULO II

##### DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art.254. As infrações ou omissões à legislação tributária deverão ser apuradas e normalizadas através de auto de infração.

Art.255.Oauto de infração será lavrado em rasuras, entre linhas ou borrões, com precisão e clareza, devendo conter os seguintes elementos:

I - indicação do exercício a que se refere a ação fiscal;

II - período fiscalizado;

III - indicação do ato administrativo que determinou a ação fiscalizadora; IV- o local, a hora, o dia, o mês e o ano da autuação;

V-identificação do sujeito passivo autuado, com o registro do nome, firma ou razão social, endereço, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ e Cadastro de Pessoa Física - CPF, quando houver, e a inscrição nos Cadastros do Município.

VI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado;

VII - valor total devido, discriminado por tributo ou multas;

VIII - prazo em que o crédito tributário poderá ser recolhido com multa reduzida ou apresentada a defesa.

IX - indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentos infringidos e que com inima respectiva pena pecuniária.

X - assinatura e carimbo dos funcionários fiscais autuantes; XI - assinaturas do contribuinte ou preposto.

§1º As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que o mesmo conste de elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§2º A assinatura do auto não importa em confissão de dívida, nem a falta ou recusa em nulidade do auto de infração ou aumento de penalidade, devendo, no entanto, ser mencionadas tais circunstâncias pelo autuante.

### CAPÍTULO III

#### DA INTIMAÇÃO

Art. 256. Lavrado o auto de infração, o autuado será intimado a recolher o débito ou apresentar defesa, no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 257. A intimação far-se-á na pessoa do autuado, na sede ou representante legal ou preposto, mediante entrega de cópia e contrarrecibo original e, no caso de recusa, será remetida via postal com "Aviso de Receção".

§1º. Quando desconhecido o domicílio fiscal do autuado ou frustradas, por qualquer motivo, três tentativas via postal, a intimação será feita por edital que será publicado no afixado em local público.

§2º. Constará do edital tratado no parágrafo anterior, além da identificação do sujeito passivo e dos agentes autuantes, os elementos mencionados nos incisos VII, VIII e IX, do art. 255, e a data a partir da qual a intimação será considerada.

Art. 258. Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado, se pessoal;

II - por via postal, na data da juntada ao processo do Aviso de Receção AR.

III - 10 (dez) dias após a publicação ou afixação do edital em dependências franqueadas ao público.

### CAPÍTULO IV

#### DA DEFESA

Art. 259. O contribuinte poderá contestar a exigência fiscal, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do auto de infração, mediante defesa por escrito, alegando as razões que entender necessárias, juntando os documentos comprobatórios das alegativas.

Art. 260. O contribuinte poderá, conformando-se com a autuação, recolher os valores relativos a essa parte e contestar o restante.

Art. 261. A defesa será dirigida ao Secretário Municipal de Finanças e constará de petição datada e assinada pelo contribuinte ou seu representante legal e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe sirvam de base.

Art. 262. Juntada a defesa do auto de infração, será o processo encaminhado aos autuantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as razões oferecidas, podendo ser prorrogado este prazo, a critério do Secretário de Finanças.

### CAPÍTULO V

#### DA DILIGÊNCIA

Art. 263. O julgador de Primeira Instância poderá determinar, de ofício, ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de perícias ou diligências, quando as entender necessárias, fixando prazo para a conclusão e entregando o resultado do trabalho.

Art. 264. O sujeito passivo autuado poderá acompanhar as diligências, pessoalmente ou através de seu representante legal ou procurador, podendo fazer juntada de elementos que possam justificar o pedido.

### CAPÍTULO VI

#### DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 265. As impugnações e a defesa de autos de infração serão decididas, em primeira instância administrativa, pelo Secretário de Finanças.

Parágrafo único. A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados a partir da data de recebimento da impugnação ou defesa, acompanhada das razões dos agentes fiscais autuantes e demais documentos acostados aos autos administrativos.

Art. 266. Considera-se iniciado o processo administrativo fiscal:

I - com a impugnação, pelo contribuinte, do lançamento ou Ato administrativo de decorrente;

II - com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse do Fisco Municipal;

III - com a lavratura do Termo de Apreensão de Livros ou de outros documentos fiscais;

IV - com a lavratura do auto de infração;

V - com qualquer Ato escrito do agente do fisco que caracterize o início do procedimento para a purgação da infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte fiscalizado.

Art. 267. Não se considerando possuidor de todas as informações necessárias à sua decisão, o julgador de Primeira Instância poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 268. Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, com o se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de Primeira Instância.

Art. 269. A decisão deverá ser clara e precisa e conterá:

I - relatório, que mencionará de forma resumida os elementos e atos informadores, instrutórios e probatórios do processo;

II - os fundamentos de fato e de direito da decisão;

III - a indicação dos dispositivos legais aplicáveis;

IV - a penalidade cabíveis, quando for o caso;

V - o crédito tributário devido, discriminando o tributo exigíveis.

### CAPÍTULO VII

#### DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

##### SEÇÃO I

#### DA DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 270. Ao Conselho de Recursos Fiscais compete julgar em segunda instância os recursos voluntários e de ofício relativamente às decisões prolatadas, exclusivamente sobre matéria tributária, pelo Secretário de Finanças.

##### SEÇÃO II

#### DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Art. 271. O Conselho será composto pelos seguintes membros:

I - Secretário de Finanças, sendo este seu presidente nato;

II - O Procurador Fiscal e um fiscal de tributos que não tenha atuado no feito.

Art. 272. Ao Secretário de Finanças, presidente nato do Conselho de Recursos Fiscais, compete o voto de desempate.

## CAPÍTULO VIII

### DA PUBLICAÇÃO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS

Art. 273. As decisões do Secretário de Finanças e do Conselho de Recursos Fiscais serão publicadas e divulgadas amplamente em local de acesso público.

Art. 274. Na hipótese de decisão de Segunda Instância importar na condenação o autuado para que proceda ao recolhimento de tributos e acréscimos, este deverá ocorrer dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação da decisão condenatória.

Parágrafo único. Após a decisão de Segunda Instância o processo será imediatamente remetido ao órgão competente para a inscrição do débito na Dívida Ativa Municipal.

Art. 275 São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que estenha sido interposto;

II - de segunda instância.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

## CAPÍTULO IX

### DA CONSULTA FISCAL

Art. 276. É assegurado ao sujeito passivo, ao servidor do fisco municipal, aos sindicatos e entidades representativas de categoria e econômica ou profissional, formularem consulta sobre aplicação da legislação relativa a tributos de competência do Município.

Art. 277. A consulta será formulada ao Secretário Municipal de Finanças, em duas vias e nela constará:

I - qualificação do consulente:

a) nome, denominação ou razão social, endereço e telefone;

b) número de inscrição no Cadastro de Produtores de Bense Serviços, CNPJ, ou número a que estiver obrigado.

II - exposição completa e exata da matéria consultada e indicandode modosucintoe claro, a dúvida a ser dirimida.

§ 1º. Cada consulta deverá referir-se a uma única matéria, admitindo-se acumulação, na mesma petição, apenas quando se tratarem de questões conexas.

§ 2º. A consulta poderá ser apresentada pelo interessado, seu representante legal ou procurador habilitado.

§ 3º. As consultas relativas a fatos idênticos poderão ser objeto de uma só decisão, destinando-se cópiado pronunciamento a cada consulente.

Art. 278. Não produzirá qualquer efeito será arquivada pelo órgão fiscal competente, sem prejuízo de ciência ao consulente, a consulta formulada:

I - por sujeito passivo que se encontra sob ação fiscal atinente à matéria consultada, comevente propósito de retardar o cumprimento de obrigação tributária;

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa a fato consumado, atinente à matéria consultada;

III - quando a matéria consultada já houver sido objeto de manifestação, não modificada, proferida em consulta ou decisão de litígio fiscal, em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando questionar legalidade ou constitucionalidade de dispositivo normativo municipal ou quando o diga respeito a crime ou contravenção penal.

V - quando realizada por pessoa não legitimada, bem como dispuser sobre tributo não administrado pelo Município de Crato.

Art. 279. Tratando a consulta de matéria já apreciada e elucidada, o órgão fiscal poderá se pronunciar com base em parecer de legislação pertinente.

Art. 280. Quando inexistir pronunciamento ou legislação específica sobre a matéria consultada, o órgão recebedor poderá encaminhá-laparadiligência ou pronunciamento pelo órgão jurídico do Município.

Art. 281. O Secretário Municipal de Finanças terá o prazo de 60 (sessenta) dias para responder à consulta formulada, podendo este prazo ser prorrogado por igual período. Parágrafo único. A resposta à consulta poderá ser entregue pelo repartição fiscal no domicílio do consulente, pessoalmente, por via postal, ou intimado por edital, senão for encontrado.

Art. 282. A consulta exige o pagamento dos encargos moratórios, desde que apresentada dentro do prazo para pagamento do tributo e não seja declarada ineficaz, nos termos do art. 278 desta lei.

Art. 283. O consulente terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da solução da consulta, para pagar o tributo eventualmente devido, sob pena de incidência de multa e acréscimos moratórios na forma desta lei.

Art. 284. Enquanto não solucionada a consulta, nenhum procedimento fiscal será promovido contra o consulente, em relação à matéria consultada.

Art. 285. Não cabe pedido de reconsideração de decisão de consulta, salvo se, a critério do órgão consultivo, o consulente apresentar argumentos convincentes ou provas irrefutáveis de que a resposta não atendeu à correta interpretação da legislação.

## CAPÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 286. Salvo disposições em contrário, todos os prazos fixados nesta Lei serão contados por dias corridos, excluído o dia de início e incluído o do vencimento.

Parágrafo único. Quando o início ou término do prazo recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo municipal, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 287. O Chefe do Poder Executivo expedirá Decreto, regulamentando os dispositivos desta Lei e o Secretário Municipal de Finanças baixará os Atos e instruções necessários a sua execução.

Art. 288. Fica mantida a UFIRM – Unidade Fiscal de Referência do Município do Crato, como índice de atualização dos valores dos tributos municipais constantes nas Tabelas anexas a este Código Tributário, nos termos do artigo 13 da lei municipal n.º 2.729, de 15.12.2011 e do art. 324 da Lei Municipal n.º 2.591, de 29.12.2009.

Art. 289. Fica o Executivo autorizado a implantar a cobrança de outras taxas e demais preços públicos nos valores mencionados na Tabela IX.

Art. 290. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, observado o art. 150, III, “b” e “c” da Constituição Federal de 1988.

Art. 291. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, a lei municipal n.º 2.591, de 22.12.2009.

Paço da Prefeitura Municipal, em 30 de setembro de 2013.

Ronaldo Sampaio Gomes de Mattos.

Prefeito Municipal do Crato/CE

## TABELA I

(Planta Genérica de Valores)

Fórmula para o Cálculo do IPTU

### ITEM DESCRIMINACÃO

01 Fórmula para cálculo do valor venal do imóvel

VVI = VVT + VVE, onde:

VVI = valor venal do imóvel

VVT = valor venal do Terreno

VVE = valor venal da edificação

02 Fórmula para cálculo do valor venal do terreno

VVT = AT x VM² x FCL, onde:

VVT = valor venal do Terreno

AT = área do terreno

VM² = valor metro Quadrado do terreno, por face de quadra.

FCL = fator corretivo do lote, onde:

FCL = Somatório dos FCL Específico/Quantidade de itens

03 Fórmula para cálculo do valor venal da edificação

$VVE = AE \times VM^2 \times FCE$ , onde:

VVE = valor venal da edificação

AE = área de edificação

$VM^2$  = valor do metro quadrado de edificação

FCE = fator corretivo da edificação, onde:

$FCE = \text{Somatório dos } FCE \text{ Específico} / \text{Quantidade de itens}$

04 IPTU =  $(VVT + VVE) \times \text{Alíquota}$ .

TABELA I

Valor do m<sup>2</sup> do terreno

Setor UFIRM/m<sup>2</sup>

1 25,00

25,00

2 12,00

3 10,00

4 9,00

5 7,00

6 6,00

7 6,00

8 5,00

9 5,00

10 4,00

11 2,00

12 2,00

13 2,00

14 2,00

15 2,00

TABELA I

Fator de Correção do Imóvel

ITEM ESPECIFICAÇÃO PESO

1. Adequação para Ocupação 1 – Firme 2,0

2 – Inundável 0,2

3 – Alagado 0,1

4 – Encosta 0,5

5 – Rochoso 1,2

6 – Outros 1,0

2. Situação 1 – Normal 1,0

2 – Esquina 1,5

3 – Vila 0,8

4 – Encravado 0,1

5 – Quadra 2,0

6 – Gleba 0,5

7 – Canteiro Central 0,5

8 – Fundos 1,0

3. Topografiado Lote 1 – Plano 2,0

2 – Aclive 1,5

3 – Declive 1,0

4 – Irregular 1,0

4. Benfeitoria 1 – Sem 0,2

2 – Muro 1,6

3 – Passeio 0,4

4 – Muro e Passeio 2,0

5 – Cercado 0,8

5. Passeio para Pedestre 1 – Sem Meio Fio 0,2

2 – Com Meio Fio 0,6

3 – Sem Pavimentação 0,3

4 – Sem Pavimentação e Sem Meio Fio 0,5

5 – Sem Pavimentação e Com Meio Fio 0,9

6 – Com Pavimentação 1,4

7 – Com Pavimentação e Sem Meio Fio 1,6

8 – Com Pavimentação e Com Meio Fio 2,0

6. Pavimentação 1 – Sem 0,5

2 – Asfalto 2,0

3 – Paralelepípedo 1,5

4 – Pedra Tosca 1,0

5 – Premoldado 1,8

6 – Piçarra 0,8

7. Iluminação Pública 1 – Sim 0,5

2 – Não 1,0

8. Rede Elétrica 1 – Sim 1,0

2 – Não 0,5

9. Rede de Água 1 – Sim 1,0

2 – Não 0,5

10. Rede Sanitária 1 – Sim 1,0

2 – Não 0,5

- 11. Rede Telefônica 1 – Sim 1,0
- 2 – Não 0,5
- 12. Guiae Sarjeta 1 – Sim 1,0
- 2 – Não 0,5
- 13. Coleta de Lixo 1 – Sim 1,0
- 2 – Não 0,5
- 14. Galeria Pluvial 1 – Sim 1,0
- 2 – Não 0,5

TABELA I

FATOR DE CORREÇÃO DA EDIFICAÇÃO

ITEM ESPECIFICAÇÃO PESO

- 1. Tipo deEdificação 1 – ResidencialHorizontal 1,00
- 2 – Residencial HorizontalcomComercio 1,10
- 3 – Residencial Vertical 1,15
- 4 – Residencial VerticalcomComércio 1,25
- 5 – ComércioHorizontal 1,20
- 6 – ComercialVertical 1,30
- 7 – Industrial 1,40
- 8 – Escola 1,40
- 9 – Hospital 1,50
- 10 – Religioso 1,00
- 11 – Outros 1,00
- 2. Situação 1 – Recuada 0,50
- 2 – Alinhada 1,10
- 3 – Avançada 1,50
- 3. Tipo 1 – Isolada 1,50
- 2 – Conjugadaemumdoslados 1,30
- 3 – Conjugadanosdoislados 0,90
- 4. Atributos Especiais 1 – Sem 0,00
- 2 – Jardim 0,10
- 3 – Piscina 0,50
- 4 – JardimePiscina 0,60
- 5 – Quadra 0,20
- 6 – JardimeQuadra 0,30
- 7 – Piscina/Quadra 0,70
- 8 – Jardim,Piscinae Quadra 0,80
- 9 – Sauna 0,30
- 10 – JardimeSauna 0,40
- 11 – Piscina eSauna 0,80
- 12 – Jardim,Piscinae Sauna 0,90
- 13 – Quadrae Sauna 0,50
- 14 – Jardim,Quadrae Sauna 0,60
- 15 – Piscina, Quadrae Sauna 1,00
- 16 – Jardim,Piscina,Quadra e Sauna 1,10
- 17 – Elevador 0,90
- 18 – JardimeElevador 1,00
- 19 – Piscina eElevador 1,40
- 20 – Jardim,Piscinae Elevador 1,50
- 21 – Quadrae Elevador 1,10
- 22 – Jardim,Quadrae Elevador 1,20
- 23 – Piscina, Quadrae Elevador 1,60
- 24 – Jardim,Piscina,Quadra e Elevador 1,70
- 25 – Sauna e Elevador 1,10
- 26 – Jardim,Saunae Elevador 1,30
- 27 – Piscina, Saunae Elevador 1,70
- 28 – Jardim,Piscina,Sauna e Elevador 1,80
- 29 – Quadra,Sauna e Elevador 1,40
- 30 – Jardim,Quadrae Elevador 1,50
- 31 – Piscina, Quadra,Sauna e Elevador 1,90
- 32 – Jardim,Piscina,Quadra, Sauna eElevador 2,00
- 5. Acabamento Externo
- 1 – Sem 0,20
- 2 – Caiiação 0,50
- 3 – PinturaLatex 1,00
- 4 – Pintura a Óleo 1,20
- 5 – Azulejoou Cerâmica 1,30
- 6 – ConcretoAparente 1,40
- 7 – RevestimentoLuxo 1,50
- 8 – RevestimentoEspecial 2,00
- 6. Sanitário 1 – Sem 0,20
- 2 – Fossa e Sumidouro 0,50
- 3 – Rede deEsgoto 1,20
- 4 – Estaçãode Tratamento 1,20
- 7. AbastecimentoD'água 1 – Sem 0,10
- 2 – Poço 0,60

- 3 – Rede 1,00
- 4 – Poço e Rede 1,60
- 5 – Chafariz 0,30
- 8. ReservatórioD'água 1 – Sem 0,10
- 2 – Elevado 1,00
- 3 – Enterrado 0,50
- 4 – Elevadoe Enterrado 1,50
- 9. Estrutura 1 – Concreto 1,80
- 2 – Alvenaria 1,00
- 3 – Madeira 0,80
- 4 – Metálica 1,00
- 5 – Taipa 0,10
- 6 – Outros 1,00
- 10. Cobertura 1 – Palha 0,10
- 2 – Cerâmica 1,00
- 3 – Amianto 1,10
- 4 – Laje 1,10
- 5 – Metálica 1,00
- 6 – Especial 2,00
- 7 – Fibra de Vidro 1,50
- 11. Classificação
- Arquitetônica 1 – Barroco 0,10
- 2- Casa 1,00
- 3 – ApartamentoFrente 1,50
- 4 – ApartamentoLateral 1,50
- 5 – ApartamentoFundos 1,50
- 6 – ApartamentoCobertura 2,00
- 7 – Sala 0,80
- 8 – Conjunto Salas 0,90
- 9 – Loja 1,00
- 10 – Galeria(Loja) 1,00
- 11 – Sobreloja 0,50
- 12 – Galpão 0,60
- 13 – GalpãoAberto 0,30
- 14 – Galpão Industrial 1,30
- 15 – Estacionamento 0,50
- 16 – Subsolo 0,30
- 17 – ArquiteturaEspecial 2,00
- 18 – Outros 1,00
- 12. AcabamentoInterno 1 – Sem 0,20
- 2 – Caição 0,50
- 3 – PinturaLátex 1,00
- 4 – PinturaÓleo 1,20
- 5 – ConcretoAparente 1,40
- 6 – Azulejo e Cerâmica 1,20
- 7 – RevestimentoLuxo 1,50
- 8 – RevestimentoEspecial 2,00
- 13. InstalaçãoElétrica 1 – Sem 0,10
- 2 – Embutida 1,00
- 3 – Semi-embutida 0,70
- 4 – Aparentesimples 0,25
- 5 – Aparenteluxo 2,00
- 14. InstalaçãoSanitária 1 – Sem 0,20
- 2 – Interna 1,00
- 3 – Externa 0,50
- 4 – Especial 1,50
- 15. Piso 1 – Sem 0,10
- 2 – Tijolo 0,20
- 3 – Cimento 0,40
- 4 – Cerâmica 1,00
- 5 – Madeira 1,30
- 6 – Sintético 1,10
- 7 – Industrial 1,50
- 8 – Mármore 1,50
- 9 – Granito 2,00
- 10 – Especial 2,00
- 16. Forro 1 – Sem 0,10
- 2 – Madeira 1,00
- 3 – Gesso 0,50
- 4 – Laje 1,20
- 5 – PVC 1,00
- 6 – Especial 2,00
- 17. Esquadria 1 – Sem 0,10
- 2 – Madeira 1,00
- 3 – Ferro 1,20

4 – Alumínio 1,30

5 – Mista 1,50

6 – Especial 2,00

TABELA II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

I- TRIBUTAÇÃO DA EMPRESA

N.O SERVIÇO ALÍQUO TA(%)

1 Serviços de Informática e Congêneres

1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas 5

1.02 Programação 5

1.03 Processamento de dados e congêneres. 5

1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos. 5

1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. 5

1.06 Assessoria e consultoria em informática. 5

1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados. 5

1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. 5

2 Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza. 5

3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres

3.02 Cessão de direito de uso de marca e de sinais de propaganda. 5

3.03 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. 5

3.04 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. 5

3.05 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. 5

4 Serviços de saúde, assistência médica e congêneres

4.01 Medicina e biomedicina. 5

4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. 5

4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. 5

4.04 Instrumentação cirúrgica. 5

4.05 Acupuntura. 5

4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. 5

4.07 Serviços farmacêuticos. 5

4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. 5

4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. 5

4.10 Nutrição 5

4.11 Obstetrícia. 5

4.12 Odontologia. 5

4.13 Ortóptica. 5

4.14 Próteses sob encomenda. 5

4.15 Psicanálise. 5

4.16 Psicologia. 5

4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. 5

4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 5

4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. 5

4.20 Coletas de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 5

4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5

4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. 5

4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. 5

5 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres

5.01 Medicina veterinária e zootecnia. 5

5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. 5

5.03 Laboratórios de análise na área veterinária. 5

5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 5

5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. 5

5.06 Coletas de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie 5

5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5

5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. 5

5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. 5

6 Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres

6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. 5

6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. 5

6.03 Banhos, duchas, sauna, massagem e congêneres. 5

6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. 5

6.05 Centros de emagrecimento, spa e congêneres. 5

7 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. 5

7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). 5

7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. 5

7.04 Demolição. 5

7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). 5

- 7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. 5
- 7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. 5
- 7.08 Calafetação. 5
- 7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. 5
- 7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. 5
- 7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. 5
- 7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. 5
- 7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. 5
- 7.16 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres. 5
- 7.17 Escoramento, contenção e encostas e serviços congêneres. 5
- 7.18 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres. 5
- 7.19 Acompanhamento e fiscalização de obra e execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. 5
- 7.20 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. 5
- 7.21 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, teste e monitoramento, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. 5
- 7.22 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. 5
- 8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. 3
- 8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. 3
- 9 Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres
- 9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service e condomínios, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (ou valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). 5
- 9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. 5
- 9.03 Guias de turismo. 5
- 10 Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros, cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. 5
- 10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. 5
- 10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. 5
- 10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). 5
- 10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. 5
- 10.06 Agenciamento marítimo. 5
- 10.07 Agenciamento de notícias. 5
- 10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. 5
- 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. 5
- 10.10 Distribuição de bens de terceiros. 5
- 11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. 5
- 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens pessoais. 5
- 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas. 5
- 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. 5
- 12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 Espetáculos teatrais. 5
- 12.02 Exibições cinematográficas. 5
- 12.03 Espetáculos circenses. 5
- 12.04 Programas de auditório. 5
- 12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 5
- 12.06 Boates, taxi-dancing e congêneres. 5
- 12.07 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 5
- 12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres. 5
- 12.09 Bilhares, boliches de diversões eletrônicas ou não. 5
- 12.10 Corridos e competições de animais. 5
- 12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. 5
- 12.12 Execução de música. 5
- 12.13 Produção, mediação ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 5
- 12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. 5
- 12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. 5
- 12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. 5
- 12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. 5
- 13 Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia
- 13.02 Fonografia ou gravação de sons, inclusive gravação, dublagem, mixagem e congêneres. 5
- 13.03 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, gravação e congêneres. 5
- 13.04 Reprografia, microfilmagem e digitalização. 5
- 13.05 Composição gráfica, fotocomposição, clichês, zincografia, litografia, fotolitografia. 5
- 14 Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 5
- 14.02 Assistência técnica. 5
- 14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 5
- 14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus. 5
- 14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte,

- polimento,plastificaçãoe congêneres,de objetosquaisquer. 5
- 14.06 Instalaçãoe montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagemindustrial,prestadosaousúariofinal,exclusivamentecom materialpor elefornecido. 5
- 14.07 Colocaçãode moldurase congêneres. 5
- 14.08 Encadernação,gravaçãoe douraçãode livros, revistas e congêneres. 5
- 14.09 Alfaiatariae costura,quandoomaterialforfornecidopelousúariofinal,exceto aviamento. 5
- 14.10 Tinturariae lavanderia. 5
- 14.11 Tapeçariae reformade estofamentosemgeral. 5
- 14.12 Funilariae lanternagem. 5
- 14.13 Carpintariae serralheria. 5
- 15 Serviçosrelacionadosaosector bancárioou financeiro,inclusiveaquelesprestadospor instituiçõesfinanceirasautorizadasa funcionarpela União ou por quemde direito.
- 15.01 Administraçãodefundosquaisquer,deconsórcio,decartãodecréditoudébito e congêneres, decarteiradeclientes,de chequespré-datadosecongêneres. 5
- 15.02 Abertura decontasemgeral, inclusiveconta-corrente,conta deinvestimentose aplicaçãoe cadernetade poupança,no Paíse no exterior,bemcomoa manutenção dasreferidascontasativase inativas. 5
- 15.03 Locaçãoe manutençãoodecofresparticulares,determinaiseletrônicos,determinais de atendimentoe debense equipamentosemgeral. 5
- 15.04 Fornecimentoou emissãodeatestadosemgeral,inclusiveatestadodeidoneidade, atestadode capacidadefinanceirae congêneres. 5
- 15.05 Cadastro,elaboraçãoe ficha cadastral,renovaçãocadastrale congêneres,inclusão ou exclusãono CadastrodeEmitentesdeChequesemFundos-CCFou em quaisquer outrosbancoscadastrais. 5
- 15.06 Emissão,reemissão e fornecimento de avisos,comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicaçãocom outra agênciaoucom a administraçãocentral;licenciamento eletrônicodeveículos;transferênciade veículos;agenciamentofiduciárioou depositário;devoluçãodebensmestúdia. 5
- 15.07 Acesso,movimentação,atendimentoeconsultacontasemgeral,porqualquer meioou processo, inclusivepor telefone,fac-símile,internetetelex,acesso a terminaisdeatendimento,inclusivevinte e quatrohoras;acesso a outrobancoe a redecompartilhada;fornecimentodesaldo,extratoedemaisinformaçõesrelativas a contasemgeral,por qualquermeioou processo. 5
- 15.08 Emissão,reemissão,alteração,cessão, substituição,cancelamentoe registrode contratode crédito;estudo,análisee avaliaçãode operaçõesde crédito;emissão, concessão,alteraçãou contrataçãode aval,fiança,anuência e congêneres;serviços relativos a aberturadecrédito,para quaisquerfins. 5
- 15.09 Arrendamentomercantil(leasing)de quaisquerbens,inclusivecessãode direitos e obrigações,substituiçãodegarantia,alteração,cancelamentoe registrode contrato, e demaisserviçosrelacionadosaoarrendamentomercantil(leasing). 5
- 15.10 Serviçosrelacionados a cobranças, recebimentos oupagamentos emgeral, de títulos Quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, detributos e por conta de terceiros,inclusiveos efetuadospor meio eletrônico,automáticoou por máquinas de atendimento;fornecimentode posiçãode cobrança,recebimentoou pagamento; emissãode carnês, fichasde compensação, impressose documentosemgeral. 5
- 15.11 Devoluçãode títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos,representaçãode títulos,e demaisserviços a elesrelacionados. 5
- 15.12 Custódiamgeral,inclusive de títulose valores mobiliários. 5
- 15.13 Serviçosrelacionadosaoperaçõesdecâmbioem geral,edição,alteração, prorrogação,cancelamentoe baixade contratode câmbio;emissãoe registrode exportaçãou decrédito;cobrançaou depósito no exterior;emissão,fornecimento e cancelamentode chequesde viagem;fornecimento,transferência,cancelamentoe demaisserviçosrelativos a cartadecréditode importação,exportaçãoe garantias recebidas;envio e recebimentodemensagemsemgeralrelacionadasaoperaçõesde câmbio. 5
- 15.14 Fornecimento,emissão,reemissão,renovaçãoe manutenção de cartãomagnético, cartãode crédito, cartãode débito, cartãosalário e congêneres. 5
- 15.15 Compensaçãode cheques e títulos quaisquer;serviçosrelacionados a depósito, inclusive depósito identificado,asaquede contasquaisquer,por qualquermeioou processo, inclusiveem terminaiseletrônicosede atendimento. 5
- 15.16 Emissão,reemissão,liquidação,alteração,cancelamentoe baixa de ordens de pagamento,ordens decréditoe similares,por qualquermeioou processo; serviços relacionados à transferênciade valores,dados,fundos,pagamentosesimilares, inclusiveentrecontasemgeral. 5
- 15.17 Emissão,fornecimento,devolução,sustação,cancelamentoe oposiçãode cheques quaisquer, avulsoou por talão. 5
- 15.18 Serviçosrelacionadosacréditomobilário,avaliaçãoe vistoriade imóvelou obra, análisetécnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato,emissão ereemissão dotermodequitaçãode demais serviçosrelacionadosacréditomobilário. 5
- 16 Serviçosde transportede naturezamunicipal. 5
- 17 Serviçosde apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres
- 17.01 Assessoriaou consultoria de qualquernatureza,nãointidaemoutrositensdesta lista;análise,exame,pesquisa, coleta,compilaçãoe fornecimentode dados e informaçõesde qualquernatureza,inclusivecadastroe similares. 5
- 17.02 Datilografia,digitação,estenografia,expediente,secretariaem geral,resposta audível, redação,edição,interpretação, revisão, tradução,apoio e infra-estrutura administrativae congêneres. 5
- 17.03 Planejamento,coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. 5
- 17.04 Recrutamento,agenciamento,seleçãoe colocaçãode mão-de-obra. 5
- 17.05 Fornecimentode mão-de-obra,mesmoem caráter temporário,inclusive de empregadosou trabalhadores,avulsosoutemporários,contratadospeloprestador de serviço. 5
- 17.06 Propaganda e publicidade,inclusivepromoçãode vendas,planejamentode campanhasou sistemasde publicidade,elaboraçãoe desenhos,textose demais materiaispublicitários. 5
- 17.08 Franquia (franchising). 5
- 17.09 Perícias,laudos, examestécnicose análisetécnicas. 5
- 17.10 Planejamento,organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. 5
- 17.11 Organizaçãode festaserecepções;bufê(excetoofornecimentodealimentaçãoe bebidas, quefica sujeito aoICMS). 5
- 17.12 Administração em geral,inclusive de bense negóciosde terceiros. 5
- 17.13 Leilão e congêneres. 5
- 17.14 Advocacia. 5
- 17.15 Arbitragem de qualquerespécie,inclusive jurídica. 5
- 17.16 Auditoria. 5
- 17.17 Análise de Organização e Métodos. 5
- 17.18 Atuáriae cálculostécnicosde qualquernatureza. 5
- 17.19 Contabilidade,inclusive serviçoestécnicoseauxiliares. 5
- 17.20 Consultoriae assessoriaeconômicaou financeira. 5
- 17.21 Estatística. 5
- 17.22 Cobrançagemgeral. 5
- 17.23 Assessoria, análise, avaliação,atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamentode informações, administraçãodecontasa recebeuo apagar e em geral,relacionadasa operaçõesde faturização(factoring). 5

- 17.24  
 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. 5
- 18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. 5
- 19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pulso ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. 5
- 20 Serviços aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.  
 20.01 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. 5  
 20.02 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. 5
- 21 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais 5
- 22 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. 5
- 23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres 5
- 24 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. 5
- 25 Serviços funerários.  
 25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarque de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. 5  
 25.02 Cremação de corpo e partes de corpos cadavéricos. 5  
 25.03 Planos ou convênios funerários. 5  
 25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. 5
- 26 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriers e congêneres. 5
- 27 Serviços de assistência social. 5
- 28 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. 5
- 29 Serviços de biblioteconomia. 5
- 30 Serviços de biologia, biotecnologia e química. 5
- 31 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. 5
- 32 Serviços de desenho técnico. 5
- 33 Serviços de desembarque aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. 5
- 34 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. 5
- 35 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. 5
- 36 Serviços de meteorologia. 5
- 37 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. 5
- 38 Serviços de museologia. 5
- 39 Serviços de ourivesaria e lapidação. 5
- 40 Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. 5
- II- TRIBUTAÇÃO DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO**  
**PROFISSIONAL ANUALIDADE (UFIRM)**  
 II. I Nível superior ou equiparado  
 a) médicos  
 b) dentistas, fisioterapeutas, psicólogos  
 c) engenheiros, arquitetos e urbanistas  
 d) advogados  
 e) contadores  
 f) demais profissionais inscritos no respectivo conselho de classe  
 200  
 150  
 150  
 150  
 100  
 75
- II. II Nível médio e agentes auxiliares do comércio 65
- II. III Motorista 25  
 a) Taxista 20  
 b) Mototaxista 06
- III. Nível fundamental não caracterizado como trabalhador avulso 30
- TABELA III**  
**TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (ALVARÁ).**  
**I- INDÚSTRIA, COMÉRCIO e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**  
**Área edificada (m²) p/Exercício (UFIRM)**  
 Até 20 28,00  
 De 20,01 a 40 56,00  
 De 40,01 a 60 85,00  
 De 60,01 a 80 140,00  
 De 80,01 a 100 175,00  
 De 100,01 a 150 212,00  
 De 150,01 a 200 250,00  
 De 200,01 a 250 280,00  
 De 250,01 a 300 312,00  
 De 300,01 a 350 345,00  
 De 350,01 a 400 375,00

Acima de 400, a cada fração de 100 m<sup>2</sup> 40,00

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA PARA FINS DIVERSOS

ITEM NATUREZA VALOR (UFIRM)

01 Licença para construção de prédios na zona urbana (por m<sup>2</sup> de área construída) 0,50

02 Licença para reforma de prédio em geral na zona urbana (por m<sup>2</sup> de área construída) 0,30

03

Licença para avistoria de prédio para avaliação e habite-se (por m<sup>2</sup> de área construída) 0,50

04 Licença para abate de animais (por unidade)

- bovino ou assemelhado

- suíno

- caprino, ovino ou assemelhado

10,00

5,00

3,00

05 panfletagem, blitz ou qualquer outra ação com caráter comercial ou educacional, em espaço público

- p/ dia de atividade (no mesmo local), ou

- p/ local público

5,00

10,00

TABELA V

TAXA DE LICENÇA PARA O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

EM HORÁRIO ESPECIAL.

Item

Discriminação Valor (UFIRM)

Por dia Por mês Por ano

01 Prorrogação de horário:

até as 22:00 h

além das 22:00h

1,25

1,55

10,00

15,00

100,00

150,00

02 Antecipação de horário 1,00 7,00 18,00

TABELA VI

TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

DISCRIMINAÇÃO UFIRM/mês

01. Publicidade em placa tipo não luminosa ou em outdoor colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associação, rodovias, praças, ruas.

Até 5,00 m<sup>2</sup>

Entre 5,01 m<sup>2</sup> e 10,00 m<sup>2</sup>

Entre 10,01 e 20,00 m<sup>2</sup>

Acima de 20,00 m<sup>2</sup>

18,00

32,00

44,00

56,00

02. Publicidade sonora em veículos automotores. 62,00

03. Publicidade em placa tipo luminosa colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associação, rodovias, praças, ruas.

Até 5,00 m<sup>2</sup>

Entre 5,01 m<sup>2</sup> e 10,00 m<sup>2</sup>

Entre 10,01 m<sup>2</sup> e 20,00 m<sup>2</sup>

Acima de 20,00 m<sup>2</sup>

15,00

25,00

40,00

50,00

04. Publicidade tipo placa de madeira e faixa colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associação, rodovias, praças, ruas. 1,00 /dia\*

05. Publicidade em pintura em muros, fachadas de imóveis residenciais e/ou comerciais desde que não seja do beneficiário da publicidade.

Até 5,00 m<sup>2</sup>

Entre 5,01 m<sup>2</sup> e 10,00 m<sup>2</sup>

Entre 10,01 m<sup>2</sup> e 20,00 m<sup>2</sup>

Acima de 20,00 m<sup>2</sup>

6,00

16,00

18,00

32,00

TABELA VII

TAXA DE REGISTRO E INSPEÇÃO SANITÁRIA

ITEM ATIVIDADE PERIODICIDADE VALOR / UFIRM

01 Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios. Anual 350,00

02 Envasadora de água mineral e potável. Anual 350,00

03

Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários. Anual 350,00

- 04 Cozinhas industriais; embaladoras de alimentos. Anual 270,00  
 05 Supermercado e congêneres. Anual 270,00  
 06 Prestadora de serviços de esterilização. Anual 270,00  
 07 Distribuidora ou depósito de alimentos, bebidas, água mineral ou potável. Anual 150,00  
 08 Restaurante, churrascaria, rotisserie, pizzaria, padaria, confeitaria e similares. Anual 150,00  
 09 Sorveteria. Anual 150,00  
 10 Distribuidora com fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários. Anual 150,00  
 11 Aplicadora de produtos saneantes domissanitários. Anual 150,00  
 12 Açougue, avícola, peixaria, lanchonete quiosques, "trailer" e pastelaria. Anual 110,00  
 13 mercearia e congêneres. Anual 110,00  
 14 Comércio de laticínios e embutidos. Anual 110,00  
 15 Dispensário, posto de medicamentos e ervanaria. Anual 110,00  
 16 Distribuidora sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, casas de artigos cirúrgicos, dentários. Anual 110,00  
 17 Depósito fechado de drogas, me-dicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários. Anual 110,00  
 18 Farmácia. Anual 180,00  
 19 Drogaria. Anual 150,00  
 20 Comércio de ovos, de bebidas, frutaria, verdura, legumes, quitanda e bar. Anual 70,00  
 21 Estabelecimento de assistência médico-hospitalar até 50 leitos. Anual 150,00  
 22 Estabelecimento de assistência médico-hospitalar de 51 a 250 leitos. Anual 270,00  
 23 Estabelecimento de assistência médico-hospitalar mais de 250 leitos. Anual 350,00  
 24 Estabelecimento de assistência médico-ambulatorial. Anual 110,00  
 25 Estabelecimento de assistência médica de urgência. Anual 150,00  
 26 Serviço ou instituto de hemoterapia. Anual 180,00  
 27 Banco de Sangue. Anual 289,00  
 28 Agência transfusional. Anual 231,00  
 29 Posto de coleta de sangue. Anual 115,00  
 30 Unidade nefrológica (hemodiálise, diálise peritonial ambulatorial contínua, diálise peritonialintermitente e congêneres). Anual 180,00  
 31 Instituto ou clínica de fisioterapia, de ortopedia. Anual 110,00  
 32 Instituto de beleza com responsabilidade médica. Anual 110,00  
 33 Instituto de beleza com pedicuro/podólogo. Anual 70,00  
 34 Instituto de massagem, de tatuagem, ótica e laboratório de ótica. Anual 231,00  
 35 Laboratório de análises clínicas, patologia, clínica, hematologia clínica, anatomia, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres. Anual 70,00  
 36 Posto de coleta de laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres. Anual 40,00  
 37 Banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções. Anual 100,00  
 38 Estabelecimento que se destina à prática de esportes com responsabilidade médica. Anual 80,00  
 39 Estabelecimento que se destina ao transporte de pacientes. Anual 40,00  
 40 Clínica médico-veterinária. Anual 80,00  
 41 Consultório odontológicos. Anual 60,00  
 42 Demais estabelecimento de assistência odontológica. Anual 130,00  
 43 Laboratório ou oficina de prótese dentária. Anual 70,00  
 44 Serviço de medicina nuclear in vivo. Anual 150,00  
 45 Serviço de medicina nuclear in vitro. Anual 60,00  
 46 Serviço de radiologia médica/odontológica. Anual 70,00  
 47 Serviço de radioterapia. Anual 120,00  
 48 Serviço de radioterapia com conjunto de fontes. Anual 70,00  
 49 Casa de repouso e de idosos, com responsabilidade médica. Anual 120,00  
 50 Casa de repouso e de idosos, sem responsabilidade médica. Anual 70,00  
 51 Demais estabelecimentos prestadores de serviços relacionados à saúde, não especificados ou assemelhados, sujeitos à fiscalização sanitária. Anual 120,00

**TABELA VIII**

**TAXADE LICENÇA DE OCUPAÇÃO DE TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - Circos, parques de diversões e congêneres**

Tamanho Até 20 dias(UFIRM) Por cada dia excedente(UFIRM)

Pequeno porte 20,00 3,00

Médio porte 40,00 5,00

Grande porte 70,00 7,00

**TABELA IX**

**OUTRAS TAXAS E PREÇOS PÚBLICOS**

**DISCRIMINAÇÃO UFIRM**

1. Embarque no Terminal Rodoviário Municipal 0,70

2. Apreensão de animais:

2.1 Pequeno porte

2.2 Grande Porte

10,0

20,0

3. Quebra e recomposição de vias públicas (por m2 ou fração)

3.1 Asfalto

3.2 Premoldado

3.3 Paralelepípedo

3.4 Pedra tosca

3.5 Terra

50,0 / m2

45,00 / m2

- 23,00 / m2  
 15,00 / m2  
 11,00 / m2  
 4. Retirada de entulho (por carrada ou fração) 50,00  
 5. Uso/ocupação de áreas em logradouros públicos (ruas, calçadas, praças, avenidas, travessas, becos, etc) com bancas, tabuleiros, expositores, mercadorias, tabuletas, carros-de-mão, cavaletes, etc (por m2)  
 0,15/dia  
 0,5/mês  
 6. Baixas de qualquer natureza 10,00  
 7. Segunda via de certidões ou documentos quaisquer 5,00 p/ lauda  
 8. Serviços Funerários  
 8.1 Sepultamento em sepultura rasa  
 20,00  
 8.2 Sepultamento em canteiro 40,0  
 8.3 Exumação  
 8.4 Uso das instalações de velório  
 8.5 Licença para aquisição do lote  
 8.6 Licença para aquisição de jazigo  
 8.7 Tarifa mensal de manutenção  
 8.8 Edificação de túmulo em um só lote  
 - uma gaveta  
 - duas gavetas 150,00  
 20,00  
 100,00  
 400,00  
 7,00  
 10  
 20  
 9. Numeração e emplacamento de prédio ou unidade imobiliária 5,0  
 10. Coleta de lixo especial (por metro quadrado) 10,0  
 11. Serviços de terraplanagem e aterro. Pá-mecânica, retroescavadeira, patrol e trator de esteira (por hora trabalhada incluindo óleo). 50,0  
 12. Serviços técnicos e similares. Vistorias e diligências 5,0  
 13. Demarcação e localização de terrenos urbanos  
 13.1 até 150,00 m2  
 13.2 De 150,01 até 300,0 m2  
 13.3 De 300,01 até 500,00 m2  
 13.4 De 500,01 até 1.000,00 m2  
 13.5 De 1.000,01 até 5.000,00 m2  
 13.6 Acima de 5.000,00  
 20,0  
 50,0  
 70,0  
 100,0  
 150,0  
 200,00  
 14. Licenciamento de loteamentos (por m2 loteado)  
 14.01 área total até 30.000 m2  
 14.02 área total acima de 30.000 m2  
 0,10  
 0,20  
 15. Busca de documento por folha 5,00  
 16. Exposição semanal de produtos, bens, serviços e similares, independente de finalidade comercial, em praças públicas, bosques e similares, por semana ou fração.  
 50  
 17. Interdição de vias públicas (por dia) 20  
 18. Autorização para utilização de Equipamento de Som, destinado à propaganda ou publicidade em estabelecimentos - Anual  
 100  
 19. Autorização para utilização de Equipamento de Som, destinado à propaganda ou publicidade, em estabelecimentos – Eventual  
 20  
 20. Autorização para Serestas. 20  
 21. Autorização para comércio itinerante sem a utilização de veículo automotor (eventual – por dia). 2  
 22. Autorização para comércio itinerante com a utilização de veículo automotor (eventual – por dia) 10  
 23. Desmembramento/remembramento (por lote) 50  
 24. Análise de projeto arquitetônico com uma reanálise (por m2), desde que o ISS do profissional responsável encontre-se quitado 10  
 25. Análise de viabilidade de loteamento com uma reanálise:  
 25.1 De 01 a 100 lotes  
 25.2 De 101 a 300 lotes  
 25.3 De 301 a 500 lotes  
 25.4 501 a 700 lotes  
 25.5 Acima de 700 lotes, por cada lote excedente  
 50  
 100  
 150  
 200  
 0,30

26. Reanálise de projeto arquitetônico (a partir da terceira – por m2) 0,4

27. Reanálise de loteamento ( a partir da terceira – por lote) 0,5

## PORTARIA

PORTARIA 0209014 /2013 – SEAD

Crato, 02 de setembro de 2013

Dispõe sobre o remanejamento de servidores

O Prefeito Municipal de Crato, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 64, incisos VIII, IX, XI, XIII e XIV da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º - REMANEJAR a servidora CARLA ÍSIS BRITO LEITE, portador (a) de CPF 685.162.233- 53, do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DO CRATO- PREVICRATO para a SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato/CE, 02 de setembro de 2013.

Ronaldo Sampaio Gomes de Mattos

Prefeito Municipal

## PORTARIA

PORTARIA Nº 0011909/2013-SMS

CRATO/CE, 19 DE SETEMBRO DE 2013

Designa servidor para empreender a viagem que indica, concede diária e adota outras providências.

A Secretária da Secretaria de Saúde do Município do Crato/CE, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Decreto Nº 00103001/2013, de 01 de março de 2013.

RESOLVE:

Artigo 1º - Designar para empreender viagem a serviço da municipalidade, o servidor adiante indicado, conforme condições a seguir:

Objetivo da viagem: Transporte de paciente para Tratamento Fora de Domicílio – TFD.

Nome: Marcos Correia de Sousa

CPF: 540.458.603-63

Cargo: Motorista

Lotação: Secretaria de Saúde

Destino: Fortaleza-CE

Período: 22/23 de Setembro de 2013

Quantidade: 01 (uma) diária

Valor da Diária: R\$ 120,00

Total Concedido: R\$ 120,00 (Cento e vinte reais)

Artigo 2º - Fica a Tesouraria autorizada a efetuar ao servidor (a) acima qualificado, em transferência bancária ou cheque nominal, o pagamento em moeda corrente no país, mediante recibo.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Secretaria Municipal do Crato/CE, Gabinete da Secretária, em 19 de Setembro de 2013.

Aline Maria Alencar da Franca

Secretária Municipal de Saúde do Crato

## PORTARIA

PORTARIA Nº 0012309/2013-SMS

CRATO/CE, 23 DE SETEMBRO DE 2013

Designa servidor para empreender a viagem que indica, concede diária e adota outras providências.

A Secretária da Secretaria de Saúde do Município do Crato/CE, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Decreto Nº 00103001/2013, de 01 de março de 2013.

RESOLVE:

Artigo 1º - Designar para empreender viagem a serviço da municipalidade, o servidor adiante indicado, conforme condições a seguir:

Objetivo da viagem: Transportar paciente para Tratamento Fora de Domicílio – TFD.

Nome: Valter Peixoto de Alencar

CPF: 191.883.153-04

Cargo: Motorista

Lotação: Secretaria de Saúde

Destino: Fortaleza-CE

Período: 25/26 de Setembro de 2013

Quantidade: 01 (Uma) diária

Valor da Diária: R\$ 120,00

Total Concedido: R\$ 120,00 (Cento e vinte reais)

Artigo 2º - Fica a Tesouraria autorizada a efetuar ao servidor (a) acima qualificado, em transferência bancária ou cheque nominal, o pagamento em moeda corrente no país, mediante recibo.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Secretaria Municipal do Crato/CE, Gabinete da Secretária, em 23 de Setembro de 2013.

Aline Maria Alencar da Franca

Secretária Municipal de Saúde do Crato

## PORTARIA

PORTARIA Nº 0021909/2013-SMS

CRATO/CE, 19 DE SETEMBRO DE 2013

Designa servidor para empreender a viagem que indica, concede diária e adota outras providências.

A Secretária da Secretaria de Saúde do Municipal do Crato/CE, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Decreto N° 00103001/2013, de 01 de março de 2013.

RESOLVE:

Artigo 1° - Designar para empreender viagem a serviço da municipalidade, o servidor adiante indicado, conforme condições a seguir:

Objetivo da viagem: Transportar paciente para Tratamento Fora de Domicílio-TFD.

Nome: Francisco Taciano Viana de Brito

CPF:983.284.333-20

Cargo:Motorista

Lotação: Secretaria de Saúde

Destino: Fortaleza - CE

Período:22/23de Setembro de 2013

Quantidade: 01(uma) diária

Valor da Diária: R\$ 120,00

Total Concedido: R\$ 120,00 (Cento e vinte reais)

Artigo 2° - Fica a Tesouraria autorizada a efetuar ao servidor (a) acima qualificado, em transferência bancária ou cheque nominal, o pagamento em moeda corrente no país, mediante recibo.

Artigo 3° - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Secretaria Municipal do Crato/CE, Gabinete da Secretária, em 19 de Setembro de 2013.

Aline Maria Alencar da Franca

Secretária Municipal de Saúde do Crato

## PORTARIA

PORTARIA N° 0022309/2013-SMS

CRATO/CE, 23 DE SETEMBRO DE 2013

Designa servidor para empreender a viagem que indica, concede diária e adota outras providências.

A Secretária da Secretaria de Saúde do Municipal do Crato/CE, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Decreto N° 00103001/2013, de 01 de março de 2013.

RESOLVE:

Artigo 1° - Designar para empreender viagem a serviço da municipalidade, o servidor adiante indicado, conforme condições a seguir:

Objetivo da viagem: Transportar paciente para Tratamento Fora de Domicílio-TFD.

Nome: Francisco Taciano Viana de Brito

CPF:983.284.333-20

Cargo:Motorista

Lotação: Secretaria de Saúde

Destino: Fortaleza - CE

Período:25/26de Setembro de 2013

Quantidade: 01(uma) diária

Valor da Diária: R\$ 120,00

Total Concedido: R\$ 120,00 (Cento e vinte reais)

Artigo 2° - Fica a Tesouraria autorizada a efetuar ao servidor (a) acima qualificado, em transferência bancária ou cheque nominal, o pagamento em moeda corrente no país, mediante recibo.

Artigo 3° - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Secretaria Municipal do Crato/CE, Gabinete da Secretária, em 23 de Setembro de 2013.

Aline Maria Alencar da Franca

Secretária Municipal de Saúde do Crato

## PORTARIA

PORTARIA N° 0031709/2013-SMS

CRATO/CE, 17 DE SETEMBRO DE 2013

Designa servidor para empreender a viagem que indica, concede diária e adota outras providências.

A Secretária da Secretaria de Saúde do Municipal do Crato/CE, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Decreto N° 00103001/2013, de 01 de março de 2013.

RESOLVE:

Artigo 1° - Designar para empreender viagem a serviço da municipalidade, o servidor adiante indicado, conforme condições a seguir:

Objetivo da viagem: Prestar Assistência durante o transporte de pacientes para Tratamento Fora de Domicílio – TFD.

Nome: Maysa Geovani A. Peixoto

CPF:212.612.703.63

Cargo:Técnica de Enfermagem

Lotação: Secretaria de Saúde

Destino: Fortaleza-CE

Período:18/19de Setembro de 2013

Quantidade: 01 (Uma) diária

Valor da Diária: R\$ 120,00

Total Concedido: R\$ 120,00 (Cento e vinte reais)

Artigo 2° - Fica a Tesouraria autorizada a efetuar ao servidor (a) acima qualificado, em transferência bancária ou cheque nominal, o pagamento em moeda corrente no país, mediante recibo.

Artigo 3° - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Secretaria Municipal do Crato/CE, Gabinete da Secretária, em 17 de Setembro de 2013.

Aline Maria Alencar da Franca  
Secretária Municipal de Saúde do Crato

## PORTARIA

PORTARIA Nº 0031909/2013-SMS  
CRATO/CE, 19 DE SETEMBRO DE 2013

Designa servidor para empreender a viagem que indica, concede diária e adota outras providências.

A Secretária da Secretaria de Saúde do Municipal do Crato/CE, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Decreto Nº 00103001/2013, de 01 de março de 2013.

RESOLVE:

Artigo 1º - Designar para empreender viagem a serviço da municipalidade, o servidor adiante indicado, conforme condições a seguir:

Objetivo da viagem: Prestar assistência durante o transporte de pacientes para Tratamento Fora de Domicílio – TFD.

Nome: Maria Josefa de Oliveira Silva

CPF: 214.810.753.49

Cargo: Técnica de Enfermagem

Lotação: Secretaria de Saúde

Destino: Fortaleza-CE

Período: 22/23 de Setembro de 2013

Quantidade: 01 (uma) diária

Valor da Diária: R\$ 120,00

Total Concedido: R\$ 120,00 (Cento e vinte reais)

Artigo 2º - Fica a Tesouraria autorizada a efetuar ao servidor (a) acima qualificado, em transferência bancária ou cheque nominal, o pagamento em moeda corrente no país, mediante recibo.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Secretaria Municipal do Crato/CE, Gabinete da Secretária, em 19 de Setembro de 2013.

Aline Maria Alencar da Franca Secretária Municipal de Saúde do Crato

## PORTARIA

PORTARIA Nº 0032309/2013-SMS  
CRATO/CE, 23 DE SETEMBRO DE 2013

Designa servidor para empreender a viagem que indica, concede diária e adota outras providências.

A Secretária da Secretaria de Saúde do Municipal do Crato/CE, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Decreto Nº 00103001/2013, de 01 de março de 2013.

RESOLVE:

Artigo 1º - Designar para empreender viagem a serviço da municipalidade, o servidor adiante indicado, conforme condições a seguir:

Objetivo da viagem: Prestar Assistência durante o transporte de pacientes para Tratamento Fora de Domicílio – TFD.

Nome: Maysa Geovani A. Peixoto

CPF: 212.612.703.63

Cargo: Técnica de Enfermagem

Lotação: Secretaria de Saúde

Destino: Fortaleza-CE

Período: 25/26 de Setembro de 2013

Quantidade: 01 (Uma) diária

Valor da Diária: R\$ 120,00

Total Concedido: R\$ 120,00 (Cento e vinte reais)

Artigo 2º - Fica a Tesouraria autorizada a efetuar ao servidor (a) acima qualificado, em transferência bancária ou cheque nominal, o pagamento em moeda corrente no país, mediante recibo.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Secretaria Municipal do Crato/CE, Gabinete da Secretária, em 23 de Setembro de 2013.

Aline Maria Alencar da Franca

Secretária Municipal de Saúde do Crato

## PORTARIA

PORTARIA Nº 0041309/2013-SMS  
CRATO/CE, 13 DE SETEMBRO DE 2013

Designa servidor para empreender a viagem que indica, concede diária e adota outras providências.

A Secretária da Secretaria de Saúde do Municipal do Crato/CE, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Decreto Nº 00103001/2013, de 01 de março de 2013.

RESOLVE:

Artigo 1º - Designar para empreender viagem a serviço da municipalidade, o servidor adiante indicado, conforme condições a seguir:

Objetivo da viagem: Participar do Seminário para profissional Médico em Manejo Clínico da Tuberculose, tendo como objetivo reduzir drasticamente a carga da doença até 2015, que acontecerá no dia 16 e 17 de setembro de 2013 das 08:00 às 17:00 horas, no Hotel Mareiro na cidade de Fortaleza-CE.

Nome: Francisco Gledson Salatiel de Alencar

CPF: 075.248.544-04

Cargo: Médico

Lotação: PSF – Santa Rosa

Destino: Fortaleza-CE

Período: 16 e 17 de Setembro de 2013

Quantidade: 02 (Duas) diárias

Valor da Diária: R\$ 120,00

Total Concedido: R\$ 240,00 (Duzentos e quarenta reais)

Artigo 2º - Fica a Tesouraria autorizada a efetuar ao servidor (a) acima qualificado, em transferência bancária ou cheque nominal, o pagamento em moeda corrente no país, mediante recibo.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Secretaria Municipal do Crato/CE, Gabinete da Secretária, em 13 de Setembro de 2013.

Aline Maria Alencar da Franca

Secretária Municipal de Saúde do Crato

## PORTARIA

PORTARIA Nº 0041909/2013-SMS

CRATO/CE, 19 DE SETEMBRO DE 2013

Designa servidor para empreender a viagem que indica, concede diária e adota outras providências.

A Secretária da Secretaria de Saúde do Municipal do Crato/CE, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Decreto Nº 00103001/2013, de 01 de março de 2013.

RESOLVE:

Artigo 1º - Designar para empreender viagem a serviço da municipalidade, o servidor adiante indicado, conforme condições a seguir:

Objetivo da viagem: Participar do Curso de Abordagem Sindrômica e Aconselhamento em DST/Aids, com objetivo capacitar profissionais da rede de assistência ao pré natal da Rede Cegonha e aconselhamento em casos de doenças sexualmente transmissíveis e Aids por meio da Abordagem Sindrômica, que acontecerá nos dias 23 a 27 de setembro de 2013, no Mareiro Hotel Av. Beira Mar, 2380 na cidade Fortaleza-CE.

Nome: Nelyse de Araujo Alencar

CPF: 426.274.863-49

Cargo: Coordenadora Especial Saúde da Mulher

Lotação: Secretaria de Saúde

Destino: Fortaleza-CE

Período: 23 a 27 de setembro de 2013

Quantidade: 05 (Cinco) diárias

Valor da Diária: R\$ 300,00

Total Concedido: R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais)

Artigo 2º - Fica a Tesouraria autorizada a efetuar ao servidor (a) acima qualificado, em transferência bancária ou cheque nominal, o pagamento em moeda corrente no país, mediante recibo.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Secretaria Municipal do Crato/CE, Gabinete da Secretária, em 19 de Setembro de 2013.

Aline Maria Alencar da Franca

Secretária Municipal de Saúde do Crato

## PORTARIA

PORTARIA Nº 0051309/2013-SMS

CRATO/CE, 13 DE SETEMBRO DE 2013

Designa servidor para empreender a viagem que indica, concede diária e adota outras providências.

A Secretária da Secretaria de Saúde do Municipal do Crato/CE, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Decreto Nº 00103001/2013, de 01 de março de 2013.

RESOLVE:

Artigo 1º - Designar para empreender viagem a serviço da municipalidade, o servidor adiante indicado, conforme condições a seguir:

Objetivo da viagem: Participar do Seminário para profissional Médico em Manejo Clínico da Tuberculose, tendo como objetivo reduzir drasticamente a carga da doença até 2015, que acontecerá no dia 16 e 17 de setembro de 2013 das 08:00 às 17:00 horas, no Hotel Mareiro na cidade de Fortaleza-CE.

Nome: Ana Hygea de Oliveira Abath

CPF: 439.460.384-68

Cargo: Médica

Lotação: PSF – Centro de Nutrição

Destino: Fortaleza-CE

Período: 16 e 17 de Setembro de 2013

Quantidade: 02 (Duas) diárias

Valor da Diária: R\$ 120,00

Total Concedido: R\$ 240,00 (Duzentos e quarenta reais)

Artigo 2º - Fica a Tesouraria autorizada a efetuar ao servidor (a) acima qualificado, em transferência bancária ou cheque nominal, o pagamento em moeda corrente no país, mediante recibo.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Secretaria Municipal do Crato/CE, Gabinete da Secretária, em 13 de Setembro de 2013.

Aline Maria Alencar da Franca

Secretária Municipal de Saúde do Crato

## PORTARIA

PORTARIA Nº 0051909/2013-SMS

CRATO/CE, 19 DE SETEMBRO DE 2013

Designa servidor para empreender a viagem que indica, concede diária e adota outras providências.

A Secretária da Secretaria de Saúde do Municipal do Crato/CE, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Decreto Nº 00103001/2013, de 01 de março de 2013.

RESOLVE:

Artigo 1º - Designar para empreender viagem a serviço da municipalidade, o servidor adiante indicado, conforme condições a seguir:

Objetivo da viagem: Participar do Curso de Abordagem Síndrômica e Aconselhamento em DST/Aids, com objetivo capacitar profissionais da rede de assistência ao pré natal da Rede Cegonha e aconselhamento em casos de doenças sexualmente transmissíveis e Aids por meio da Abordagem Síndrômica, que acontecerá nos dias 23 a 27 de setembro de 2013, no Mareiro Hotel Av. Beira Mar, 2380 na cidade Fortaleza-CE.

Nome: Fábila Isabella Tavares Leandro

CPF: 830.557.543-87

Cargo: Enfermeira

Lotação: PSF – Muriti II

Destino: Fortaleza-CE

Período: 23 a 27 de setembro de 2013

Quantidade: 05 (Cinco) diárias

Valor da Diária: R\$ 120,00

Total Concedido: R\$ 600,00 (Seiscentos reais)

Artigo 2º - Fica a Tesouraria autorizada a efetuar ao servidor (a) acima qualificado, em transferência bancária ou cheque nominal, o pagamento em moeda corrente no país, mediante recibo.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Secretaria Municipal do Crato/CE, Gabinete da Secretária, em 19 de Setembro de 2013.

Aline Maria Alencar da Franca

Secretária Municipal de Saúde do Crato

## PORTARIA

PORTARIA Nº 0061709/2013-SMS

CRATO/CE, 17 DE SETEMBRO DE 2013

Designa servidor para empreender a viagem que indica, concede diária e adota outras providências.

A Secretária da Secretaria de Saúde do Município do Crato/CE, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Decreto Nº 00103001/2013, de 01 de março de 2013.

RESOLVE:

Artigo 1º - Designar para empreender viagem a serviço da municipalidade, o servidor adiante indicado, conforme condições a seguir:

Objetivo da viagem: Transportar paciente Iana Vitória Sousa do Nascimento, para reavaliação cardiológica e possível marcação de cirurgia cardíaca, no Hospital de Messejana no dia 19 de setembro de 2013, às 06:00 da manhã na cidade de Fortaleza-CE.

Nome: Francisco Taciano Viana de Brito

CPF: 983.284.333-20

Cargo: Motorista

Lotação: Secretaria de Saúde

Destino: Fortaleza - CE

Período: 18/19 de Setembro de 2013

Quantidade: 01 (uma) diária

Valor da Diária: R\$ 120,00

Total Concedido: R\$ 120,00 (Cento e vinte reais)

Artigo 2º - Fica a Tesouraria autorizada a efetuar ao servidor (a) acima qualificado, em transferência bancária ou cheque nominal, o pagamento em moeda corrente no país, mediante recibo.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Secretaria Municipal do Crato/CE, Gabinete da Secretária, em 17 de Setembro de 2013.

Aline Maria Alencar da Franca

Secretária Municipal de Saúde do Crato

## PORTARIA

PORTARIA Nº 0209045/2013 - SEAD

CRATO/CE, 02 DE SETEMBRO DE 2013

O Chefe de Gabinete do Prefeito do Crato/CE, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos Arts. 64, VIII, XIV e 118, II, “a” e “e” e o parágrafo único da Lei Orgânica Municipal, bem como o Decreto Municipal Nº 1405002/2013, de 14 de maio de 2013,

RESOLVE:

REVOGAR PORTARIA 0209017, de 02 de setembro de 2013, a qual concedia GRATIFICAÇÃO DE 100% ao servidor ELTON DIONES LIMA MONTEIRO, portador de CPF 510.935533-91, pela SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, criada pela Lei 2.852, de 09 de maio de 2013.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato/CE, 02 de setembro de 2013.

Cristiano Meira Leitão

Chefe de Gabinete

## PORTARIA

PORTARIA Nº 0209046/2013 – SEAD

CRATO/CE, 02 DE SETEMBRO DE 2013

O Chefe de Gabinete do Prefeito do Crato/CE, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos Arts. 64, VIII, XIV e 118, II, “a” e “e” e o parágrafo único da Lei Orgânica Municipal, bem como o Decreto Municipal Nº 1405002/2013, de 14 de maio de 2013,

RESOLVE:

NOMEAR LUIZ EDUARDO DIAS DA FRANCA, portador (a) de CPF 438.609.903-49, no cargo de TÉCNICO ADMINISTRATIVO, simbologia CDA 02, parte integrante da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, criada pela Lei 2852, de 09 de maio de 2013.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato/CE, 02 de setembro de 2013.

Cristiano Meira Leitão  
Chefe de Gabinete

## PORTARIA

PORTARIA Nº 0209047/2013 - SEAD

CRATO/CE, 02 DE SETEMBRO DE 2013

O Chefe de Gabinete do Prefeito do Crato/CE, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos Arts. 64, VIII, XIV e 118, II, “a” e “e” e o parágrafo único da Lei Orgânica Municipal, bem como o Decreto Municipal Nº 1405002/2013, de 14 de maio de 2013,

RESOLVE:

REVOGAR PORTARIA 0209014, de 02 de setembro de 2013, a qual concedia GRATIFICAÇÃO DE 100% ao servidor JOSÉ RIROXY SILVA RIBEIRO, portador (a) de CPF 795.992.493-72, pela SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, criada pela Lei 2.852, de 09 de maio de 2013.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato/CE, 02 de setembro de 2013.

Cristiano Meira Leitão  
Chefe de Gabinete

## PORTARIA

PORTARIA Nº 024/2013

DE 02 DE SETEMBRO DE 2013

O Secretário de Desenvolvimento Econômico e Turismo /CE, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Decreto Municipal Nº 0103001/2013, de 01 de março de 2013.

RESOLVE:

Art 1º - REVOGAR a Portaria de Diária Nº 023/2013, datada de 29 de agosto de 2013, que designa o servidor ERNESTO SARAIVA DA ROCHA para empreender viagem a serviço do Município.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e seus efeitos serão retroagidos ao dia 29 de agosto de 2013.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal do Crato, Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 02 de setembro de 2013.

Manoel Saraiva de Melo

Secretário de Desenvolvimento Econômico e Turismo

## PORTARIA

PORTARIA Nº 1009011/2013 - SEAD

CRATO/CE, 10 DE SETEMBRO DE 2013

O Chefe de Gabinete do Prefeito do Crato/CE, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos Arts. 64, VIII, XIV e 118, II, “a” e “e” e o parágrafo único da Lei Orgânica Municipal, bem como o Decreto Municipal Nº 1405002/2013, de 14 de maio de 2013,

RESOLVE:

REVOGAR PORTARIA 1009009, de 10 de setembro de 2013, a qual concedia GRATIFICAÇÃO DE 100% à servidora HYALLE SHERLLA RODRIGUES ROMÃO, portador (a) de CPF 012.994.203-03, pela SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, criada pela Lei 2.852, de 09 de maio de 2013.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato/CE, 10 de setembro de 2013.

Cristiano Meira Leitão  
Chefe de Gabinete

## PORTARIA

PORTARIA Nº 3009001/2013 – SEAD

CRATO/CE, 30 DE SETEMBRO DE 2013

O Chefe de Gabinete do Prefeito do Crato/CE, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos Arts. 64, VIII, XIV e 118, II, “a” e “e” e o parágrafo único da Lei Orgânica Municipal, bem como o Decreto Municipal Nº 1405002/2013, de 14 de maio de 2013,

RESOLVE:

EXONERAR MÁRCIA MARIA ANASTÁCIO FERREIRA, portador (a) de CPF 244.993.403-06, do cargo de DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO, simbologia CDS 02, parte integrante do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DO CRATO – PREVOCRATO, conforme Lei 2.852, de 09 de maio de 2013.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato/CE, 30 de setembro de 2013.

Cristiano Meira Leitão  
Chefe de Gabinete

## PORTARIA

PORTARIA Nº 3009002/2013 – SEAD

CRATO/CE, 30 DE SETEMBRO DE 2013

O Chefe de Gabinete do Prefeito do Crato/CE, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos Arts. 64, VIII, XIV e 118, II, “a” e “e” e o parágrafo único da Lei Orgânica Municipal, bem como o Decreto Municipal Nº 1405002/2013, de 14 de maio de 2013,

RESOLVE:

EXONERAR CHESLY ANNE SOARES ANASTÁCIO, portador (a) de CPF 995.321.153-15, do cargo de COORDENADOR FINANCEIRO, simbologia

CDA 01, parte integrante do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DO CRATO – PREVOCRATO, conforme Lei 2.852, de 09 de maio de 2013.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato/CE, 30 de setembro de 2013.

---

Cristiano Meira Leitão  
Chefe de Gabinete

#### **PORTARIA**

PORTARIA Nº 3009003/2013 – SEAD  
CRATO/CE, 30 DE SETEMBRO DE 2013

O Chefe de Gabinete do Prefeito do Crato/CE, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos Arts. 64, VIII, XIV e 118, II, “a” e “e” e o parágrafo único da Lei Orgânica Municipal, bem como o Decreto Municipal Nº 1405002/2013, de 14 de maio de 2013,

RESOLVE:

REVOGAR a FUNÇÃO GRATIFICADA – FG 02, concedida ao (à) servidor (a) da SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, LUÍZA FREIRE DUARTE LOPES DE MELO, através da PORTARIA 1106179, de 11 de junho de 2013.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato/CE, 30 de setembro de 2013.

Cristiano Meira Leitão  
Chefe de Gabinete

#### **PORTARIA**

PORTARIA Nº 3009004/2013 – SEAD  
CRATO/CE, 30 DE SETEMBRO DE 2013

O Chefe de Gabinete do Prefeito do Crato/CE, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos Arts. 64, VIII, XIV e 118, II, “a” e “e” e o parágrafo único da Lei Orgânica Municipal, bem como o Decreto Municipal Nº 1405002/2013, de 14 de maio de 2013,

RESOLVE:

REVOGAR a FUNÇÃO GRATIFICADA – FG 02, concedida ao (à) servidor (a) da SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, ALLANA MANUELLA DA SILVA, portadora de CPF 048.621.623-39 através da PORTARIA 1106179, de 11 de junho de 2013.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato/CE, 30 de setembro de 2013.

Cristiano Meira Leitão  
Chefe de Gabinete

#### **PORTARIA**

PORTARIA Nº 3009005/2013 – SEAD  
CRATO/CE, 30 DE SETEMBRO DE 2013

O Chefe de Gabinete do Prefeito do Crato/CE, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos Arts. 64, VIII, XIV e 118, II, “a” e “e” e o parágrafo único da Lei Orgânica Municipal, bem como o Decreto Municipal Nº 1405002/2013, de 14 de maio de 2013,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, THALLYS MOREIRA PINHEIRO DE BRITO, portador (a) de CPF 618.885.243-91, do cargo de ASSESSOR DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, simbologia CDS 04 e REVOGAR GRATIFICAÇÃO DE 100% que lhe fora concedida através da Portaria 1106117, de 11 de junho de 2013, pelo GABINETE DO PREFEITO, conforme Lei 2.852, de 09 de maio de 2013.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato/CE, 30 de setembro de 2013.

---

Cristiano Meira Leitão  
Chefe de Gabinete